



**CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

*Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016*  
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

THÁLITA AFONSO DOS ANJOS

**A PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONSUMIDORES EM RELAÇÃO À  
VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS CONECTADAS POR MEIOS  
DE APARELHOS ELETRÔNICOS COM ACESSO À INTERNET**

Palmas- TO

2020

THÁLITA AFONSO DOS ANJOS

**A PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONSUMIDORES EM RELAÇÃO À  
VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS CONECTADAS POR MEIOS  
DE APARELHOS ELETRÔNICOS COM ACESSO À INTERNET**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Me. Sinvaldo Neves.

Palmas- TO

2020

THÁLITA AFONSO DOS ANJOS

**A PROTEÇÃO DE DADOS DOS CONSUMIDORES EM RELAÇÃO À  
VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS CONECTADAS POR MEIOS  
DE APARELHOS ELETRÔNICOS COM ACESSO À INTERNET**

Trabalho de Curso em Direito apresentado  
como requisito parcial da disciplina de  
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do  
Curso de Direito do Centro Universitário  
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Me. Sinvaldo Neves.

Aprovado (a) em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas- TO

2020

Dedico este trabalho a minha filha Ingrid Gabrielly L. dos Anjos, e aos meus pais, pelo amor incondicional, e aos demais familiares, pelo carinho e compreensão.

Agradeço ao Professor Mestre Sivaldo Neves pela colaboração, paciência e dedicação. E de maneira especial a Fernando Afonso dos Anjos, pelo apoio e estímulo que possibilitou a realização desse trabalho.

“A leitura torna o homem completo; a conversação torna-o ágil; e o escrever dá-lhe precisão”.

Francis Bacon

## **RESUMO**

Através da análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dos Consumidores e de pesquisa teórica fundamentada em levantamentos teóricos conceituais, e as demais leis em consonância com o tema, o presente trabalho buscou o esclarecimento da abrangência da lei em relação à proteção dos dados sensíveis das crianças nas relações consumeristas que acessam a internet por meio de aparelhos eletrônicos. A pesquisa foi realizada de forma bibliográfica, pelo método dedutivo no qual a partir de dados gerais, inferem-se conclusões sobre casos específicos. E também usando das metodologias de busca bibliográfica de diversas fontes, sendo elas científicas ou não. Buscando a efetivação e a proteção dos princípios constitucionais e de fato quais as medidas estão sendo praticadas pelos responsáveis dos menores em questão. Com efeito, de alertar para a proteção dos dados pessoais para que não ocorram prejuízos físicos ou psicológicos a essas crianças.

Palavras-chave: Proteção dos dados pessoais dos consumidores – Crianças – Hipervulneráveis

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS NA SEARA DO DIREITO DO CONSUMIDOR ..</b>	<b>10</b>
1.1 CONTEXTUALIZAÇÕES DO DIREITO DO CONSUMIDOR FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	14
1.2 RECONHECIMENTOS DA VULNERABILIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....	17
<b>2. A PROTEÇÃO DOS DADOS DOS CONSUMIDORES COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....</b>	<b>20</b>
2.1 O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA PROTEÇÃO .....	24
2.2 DIREITO CONSTITUCIONAIS AO SIGILO .....	26
2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO .....	27
<b>3. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS VIRTUAIS .....</b>	<b>29</b>
3.1 A IMERSÃO DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS .....	33
Dos brinquedos ao perigo.....	36
3.2 POLITICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E O ADOLESCENTES .	39
3.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA VULNERABILIDADE .....	41
3.4 ANÁLISE DA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) .....	43
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>5. ANEXOS .....</b>	<b>48</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem em defesa e proteção dos dados sensíveis das crianças nas relações consumeristas em que figuram as crianças conectadas por meios de aparelhos eletrônicos com acesso a rede mundial de computadores, acesso esse que acontece cada vez mais cedo. Sendo natural e continuamente estimulado pelos seus genitores o acompanhamento de vídeos, imagens, jogos e também ocorre a divulgação da própria imagem da criança em plataformas de interação social, no ambiente virtual.

Visando a real proteção dos dados pessoais e sendo esses disponibilizados no ambiente por meios de cadastros realizados pelos seus genitores ou responsáveis para obterem acesso a determinados sites, jogos, plataformas de interação social e demais.

O Estado e as famílias são responsáveis por garantir e manter o meio em que as crianças se desenvolvem, cabendo aos mesmos estimular e ensinar os valores sociais, para que a criança cresça e se torne um adulto capaz de respeitar os seus direitos e dos outros ao seu redor. E sendo assim aplicando os princípios constitucionais que prevalecem para garantir a proteção dessas crianças.

O problema científico de que se trata essa pesquisa consiste em averiguar se a Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que regulamenta o tratamento e proteção dos dados pessoais, efetivamente vai contribuir para a proteção dos dados das crianças, sendo essas consumidoras.

O dever de proteção, que se estendem as mães, pais e responsáveis, como parte de uma sociedade globalizada e atualmente intitulada com “sociedade da informação”, sendo observada a relação da criança e sua interação com a internet veio a presente dúvida: Os dados das crianças que acessam a internet por meio de aparelhos eletrônicos estão realmente seguros? E as legislações e os entendimentos jurisprudências acerca do tema, são de fato suficientes para tal proteção.

O presente estudo foi realizado por meio da análise das leis e doutrinas e os princípios, aos quais visam à proteção dos dados sensíveis dos consumidores em especial as crianças. Com intuito de aplicar a Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nas relações consumeristas com os hipervulneráveis.

O presente estudo foi elaborado em três capítulos, inicialmente com um breve desenvolvimento de um raciocínio histórico e lógico da evolução da sociedade em relação aos acontecimentos nas relações consumeristas e evolução dos aparelhos eletrônicos juntamente com a massificação do acesso a rede mundial de computadores no Brasil.

Tentando compreender a contextualização do direito do consumidor frente ao ordenamento jurídico, os consumidores tiveram garantidos os seus direitos com a edição do código de defesa do consumidor, assim tiveram também reconhecido no mundo jurídico a sua vulnerabilidade, por ser a parte menos favorecidas das informações dos produtos, pelo simples fato que o comércio se utiliza cada vez mais termos técnicos. E os produtos com inúmeras funcionalidades, que ficam impossíveis de acompanhar as novidades tecnológicas.

O segundo capítulo faz menção a alguns princípios tais como da transparência e proteção, o direito constitucional ao sigilo e o direito ao esquecimento. Direitos esses sendo resguardados pela constituição federal como direitos fundamentais visando à proteção dos dados pessoais dos consumidores.

No terceiro capítulo, a abordagem é direcionada proteção da criança e do adolescente nas relações consumeristas virtuais, fazendo um acompanhamento de acontecimentos de casos relacionados ao tema, como casos de fornecedores que disponibilizaram dados de crianças, e até mesmo brinquedos que por meio de conexões sem fio poderiam facilmente ser interrompido passível de interceptação por pessoas desconhecidas.

Ainda em relação aos acontecimentos, as consequências que as crianças podem sofrer pela imersão no ambiente virtual, tais como a falta de socialização com mais crianças da mesma faixa etária e também podendo desenvolver doenças.

Neste estudo se realizou o entendimento social do problema em consonante com a aplicação de princípios constitucionais e as legislações, e ainda o entendimento jurisprudencial à cerca da vulnerabilidade dos dados pessoais em questão.

## **1. A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS NA SEARA DO DIREITO DO CONSUMIDOR**

Construindo um caminho lógico e histórico do desenvolvimento da sociedade em referência as relações de consumo e suas evoluções. Historicamente, sabe-se, que os seres humanos passaram pela fase nômade, onde viveram uma jornada de sobrevivência, ficavam em um lugar por um curto período de tempo, e logo depois peregrinavam em busca de um novo local ao qual seria possível a sua sobrevivência, começaram a se fixar onde poderiam sobreviver por mais tempo.

Contudo o homem começa através da sua curiosidade e vontade de melhoria, aprimorar suas atividades e dominar novas formas de discriminar a evolução do conhecimento, desenvolvendo assim a capacidade de se adaptar em locais onde os recursos naturais proporcionavam um habitat para comportar seu grupo com um número maior de pessoas.

SARAI (2015, online), desenvolveu o pensamento em seu artigo, que nessa primeira etapa, o homem buscou satisfação diretamente na natureza, colhendo frutos e outros alimentos, caçando animais ou até mesmo plantando.

Posteriormente, percebeu que era capaz de produzir além de suas necessidades. Com o surgimento de pequenas aldeias, comunidades fixas em determinados locais, acabam surgindo assim, grupos independentes e se diferenciando um dos outros como nos modos de cultivo e criação de animais distintos. Começaram a exercer relações tanto culturais, políticas quanto comerciais, pela troca de produtos ou até mesmo, de conhecimentos, sendo essas trocas consideradas regionais.

Nessa época as condições naturais e geográficas limitavam a comunicação entre esses povos, onde comercializavam de forma primitiva, os frutos aos quais cultivavam para a subsistência. As pessoas conversavam e por meio desses diálogos davam características dos produtos e de que forma serviria para as necessidades dos outros. As relações foram se tornando mais complexas, e acaba surgindo o escambo, explicado pelo seguinte dizer. “Do cruzamento das necessidades e excessos surgiu à troca ou escambo, uma troca direta em espécie” (ROSSETTI, 1984 p.173).

Leandro Sarai (2015, online) complementa que:

Numa terceira etapa, então, um determinado produto foi eleito como meio de troca, como intermediário. Foi a fase da chamada “mercadoria-moeda”, que, de certa forma, representou uma evolução em relação ao escambo. Por dedução lógica, a

eleição desse produto, provavelmente, deveu-se ao fato de ser algo desejado ou aceito pela grande maioria.  
 Diz-se que essa mercadoria é um meio de troca porque o indivíduo a aceita em troca de seus excedentes não porque necessariamente precise dele, mas pela consciência de que essa mercadoria será mais facilmente trocada pelos produtos efetivamente desejados. Assim, ocorrem trocas indiretas.

Com o surgindo de algumas dificuldades em relação a essas trocas, se elegeu o metal como moeda de troca, iniciando uma fase chamada “metalismo” definida por (ROSSETTI, 1984 p.179). Posteriormente, SARAI (2015, online), ressalta, “A adoção do ouro é explicada historicamente pela tradição”. Já para KEYNES (1971 p.258), o metal precioso “bem como por suas características de durabilidade e portabilidade”, entre outras, também presentes nos outros metais utilizados como moeda, tais como prata e bronze (FERGUSON, 2009 p.28).

No período da época pré-histórica até a escolha dos metais valiosos para servirem de moeda de troca no comércio, às relações foram naturalmente evoluindo e contribuindo para chegarmos ao comércio da era moderna.

Fatores que acabaram por influenciar na vulnerabilidade do consumidor. Os produtos que antigamente eram vendidos em gramas, passaram a ser disponibilizados em embalagem fechados e colocados em gôndolas, assim o consumidor passou a decidir por si só, quanto à escolha do produto, pesando na sua decisão uma relação entre marca e produto, onde começou a analisar com mais cuidado as informações dispostas nas embalagens.

Outro ponto a ressaltar nesse processo foi o aumento do uso da publicidade, e o maior uso das mídias, para persuadir os consumidores a escolher determinado produto, fatores esses levantados por José Ozório de Souza Bitencourt (2004 online).

Essa evolução contribuiu para tornar o consumidor mais vulnerável na relação de consumo. Surgiu assim a falta de informações sobre a produção e armazenamentos dos produtos industrializados, ficando as informações restritas aos fabricantes. Continuando o raciocínio do autor, que a partir desse contexto, começou: “à medida que a proteção industrial e os serviços prestados tornaram-se mais sofisticados, o consumidor passou a necessitar de melhores informações”.

Os Governantes da época:

Passaram a sofrer pressão popular, no sentido da necessidade de intervenção na economia, sob o argumento da vulnerabilidade do consumidor. Diante do gigantismo dos fornecedores de produtos e serviços. Traduzido pelo controle do processo produtivo e dos bens de produção, tornou-se mais que evidente a fragilidade do consumidor. (BITENCOURT, 2004 online).

Justificando assim a criação das primeiras organizações de defesa e proteção do

consumidor, nos Estados Unidos e na Europa. Evoluindo rapidamente pelo mundo. A Organização das Nações Unidas (ONU) também se mobilizou e aprovou a Resolução nº 2.542 em dezembro de 1969, em defesa do consumidor. A Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1973, reconheceu os direitos fundamentais e universais do consumidor.

A defesa do consumidor no direito brasileiro, já vinha se manifestando favoráveis à proteção do consumidor, mesmo antes da Constituição Federal de 1988. Já haviam leis esparsas, nos quais indiretamente os protegiam como o: Decreto nº 22.626 de 7 de abril de 1933 (Lei de Usura); o Decreto-Lei nº 869 de 18 de novembro de 1938, substituído pelo de nº 9.840 de 11 de setembro de 1946, versando sobre crimes contra economia popular e a Lei de Economia Popular de 1951.

Logo, após, surgindo à lei de Repressão ao Abuso de Poder Econômico nº 4.137 de 1962, a criação do Juizado de Pequenas Causas e a punição dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional pela Lei nº 7.493/86, amparavam ainda mais os direitos dos consumidores, com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ocorreu a intervenção direta do Estado na proteção do consumidor, em seu art. 5º inciso XXXII, onde prevê expressamente a intervenção do Estado nas relações de consumo onde proverá por meio de lei. O art. 48º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para elaboração do Código de Defesa do Consumidor, onde foi editada a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Após grande evolução histórica e expansão das sociedades pelo mundo no decorrer dos séculos, já advém o surgimento da sociedade internacional. O termo “internacional” foi utilizado pela primeira vez em 1780, pelo filósofo inglês Jeremias Bentham, em sua obra *Princípios de Moral e Legislação*.

Com o surgimento da sociedade internacional, a evolução constante das tecnologias e o invento da internet ocorrem o crescente uso das tecnologias, possibilitando uma maior dinamicidade nas relações econômicas nas interações sociais em relação às informações e aos contextos atuais dos acontecimentos.

SILVA e SILVA (2020, online) destacam:

A implantação da Internet no Brasil ocorreu a partir do Projeto da Rede Nacional de Pesquisa - RNP, criado em 1989 pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), com apoio de instituições governamentais de vários Estados, entre as quais a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (TAKAHASHI, 2010). Entretanto, somente a partir de 1995 a rede brasileira ultrapassou os muros das academias e centros de pesquisa, estendendo-se aos usuários individuais e empresas. No mesmo ano foi criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI. br), órgão encarregado de elaborar programas e projetos voltados à implantação da Internet no

país.

Com a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil, no qual estava voltado para a criação de projetos para ampliar a distribuição da rede por todo território, e também regulamentar o comércio de internet.

O Brasil sofreu pressão internacional para se adequar a evolução jurídica, e se posicionar sobre as relações comerciais, sendo os contratos somente previstos e regulados até então no Código Civil Brasileiro. Medida pela qual, o Estado interveio diretamente por meio a edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Surtem às leis específicas que dispõem sobre as relações consumeristas, com o intuito de estabelecer normas de defesa e proteção do consumidor cujo é de interesse social e matéria de ordem pública. Tem como alguns dos principais objetivos, o de defender as necessidades dos consumidores, respeitando alguns princípios básicos, tais como, a dignidade, saúde, segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, elencados no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dos direitos básicos adquiridos pelos consumidores estabelecidos com a criação de lei própria, Erika Morganna Brandão Gonçalves e Luciana Rosas de Melo Maia (2018, online), lembram que “no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, garantindo a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, considerados perigosos ou nocivos”. Para Barros (2011), são direitos inalienáveis e indisponíveis que o consumidor não pode se desfazer.

Cabe destacar ainda que:

A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurados à liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, é de dever do fornecedor informar ao consumidor a respeito dos objetos que estejam expostos no mercado de consumo, segundo Moraes (2002), essa prática faz com que se evite danos ao cliente (GONÇALVES; MAIA, 2018, online).

Por tanto, fica caracterizado o dever do Estado para com a proteção e defesa dos direitos do consumidor, sendo amparado pelos princípios constitucionais, tais como: o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, sigilo das suas informações, por ser o consumidor a parte mais frágil e também mais vulnerável na relação de consumo. Cabe ao Estado garantir o cumprimento desses deveres, para tentar equilibrar a balança da relação consumerista. Visando o equilíbrio do comércio, e o desenvolvimento de boas práticas relacionais.

## 1.1 CONTEXTUALIZAÇÕES DO DIREITO DO CONSUMIDOR FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO

Contextualizando os conceitos de ordenamentos jurídicos existentes, cabe se buscar e entender o seu surgimento e assim passamos a desenvolver um raciocínio.

Para GALIO (2020 online), são duas tradições de sistemas distintos: o *Common Law* é a tradição jurídica, anglo saxônica que se desenvolveu na Inglaterra e depois foi para os Estados Unidos, tem o costume, como principal fonte do direito, por isso é conhecido como direito consuetudinário, costumeiro, onde os preceitos também se tornam fontes. Já o *Civil Law* é a tradição jurídica da Europa Continental também, conhecida como tradição romano germânica, tem na lei escrita a sua principal fonte que é utilizada no Brasil.

Ainda destaca se que:

O sistema adotado pelo Brasil define que a lei por si só é suficiente e plenamente aplicável, limitando qualquer interpretação do juiz no seu processo de aplicação aos casos concretos. Este caráter “legicêntrico” foi positivado no ordenamento jurídico pela Constituição Federal, artigo 5º, II, ao estabelecer que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Conclui-se, desta forma, que o modelo brasileiro, inserido na tradição do civil Law, tem seu direito vinculado à produção legislativa, (RAMIRES, 2010, p. 61). A peculiaridade do sistema brasileiro está no controle de constitucionalidade, que pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal e não somente por um tribunal constitucional. No Brasil é conferido à magistratura ordinária, inclusive ao juiz de primeiro grau o poder de negar a aplicação de uma lei. Isto ocorre quando o magistrado se depara com caso concreto, no qual a lei está em desacordo com a Constituição Federal. Por isso, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, neste aspecto o direito brasileiro muito se aproxima do sistema americano, com a diferença que o juiz americano está vinculado aos precedentes e a decisão de sua Suprema Corte, pois caso contrário, põe em risco a unificação da interpretação das leis infraconstitucionais, bem como todo significado atribuído a sua Constituição Federal (MARINONI, 2010; GALIO, 2020, p.74).

O ordenamento jurídico visa equilibrar as partes quando estão em desentendimento, ou quando a grave ameaça ou lesão ao direito. O mesmo ocorre no direito do consumidor que visa equilibrar as relações jurídicas, já marcadas pela desigualdade de informações que tem os consumidores em relação aos fornecedores.

O ordenamento jurídico brasileiro são estruturas normativas que se regulam por meios da aplicação das leis nos vários níveis de interação social, tentando prevê e regulamentar às possíveis interações entre as pessoas, tanto as físicas quanto jurídicas. A supremacia da constituição frente às legislações infraconstitucionais se baseia na relação de compatibilidade jurídica.

Para HANS KELSEN (1986, p.323), esse fundamento de validade é quando as

normas encontram validades nas normas que são equivalentemente superiores. Assim a supremacia da constituição, sendo regulamentada pelo poder judiciário no qual o Supremo Tribunal Federal tem o papel importante.

O sistema jurídico brasileiro possui de certa forma uma escala de poder, emanado por conseguintes das normas fundamentais, e normas essas constitucionais seguidos por leis complementares e leis ordinárias, decretos, resoluções e portarias.

De forma á entender o poder das normas fundamentais, observando um trecho da explicação de AZEVEDO (2018, online), que a norma fundamental é o critério supremo, sendo responsável por toda a validade do ordenamento jurídico, sendo um princípio unificador das normas de um sistema.

Por seguinte, cabe ressaltar, sendo um conjunto de normas e que devem respeitar certa ordem, para que seja coerente e assim possam constituir um sistema normativo eficaz, Bernardo Montalvão Varjão de Azevedo (2018), destaca ainda que com as lições de Bobbio deve-se compreender que para ele existem três hipóteses de explicar a origem do poder, o poder superior ao poder constituinte, trazendo esclarecimentos dos conceitos de Bobbio.

Vejamos as seguintes colocações:

A primeira delas é aquela que pode ser simplificada na seguinte afirmação: todo poder vem de Deus (omnis potestas nisi a deo). Essa doutrina integra a norma fundamental de um ordenamento jurídico afirmando que o dever da obediência ao poder constituinte decorre do fato de que esse poder (como todo e qualquer poder soberano) resulta de Deus, ou seja, foi autorizado por Deus a formular normas jurídicas válidas. Isso significa que, na pirâmide do ordenamento, é preciso acrescentar um grau superior ao representado pelo poder normativo dos órgãos constitucionais. Esse grau superior seria o poder normativo divino.

A segunda hipótese é aquela que sustenta que o dever de obedecer ao poder constituinte deriva da lei natural. Por lei natural se entende uma lei que não foi prescrita por uma autoridade histórica, mas é revelada ao homem por meio da razão, como quis o jusnaturalismo moderno. A definição mais usual e corriqueira do direito natural é: ordem decorrente da razão (dictamen rectae rationis). Para dar uma justificação do Direito positivo, as teorias jusnaturalistas descobrem um outro Direito, superior e anterior ao Direito positivo, que resulta não dá vontade deste ou daquele homem, mas da própria razão comum a todos os homens (uma razão compartilhada por todos). Algum corrente jus naturalista, por sinal, defende que um dos preceitos fundamentais da razão, e, por conseguinte, da lei natural, é o de que é preciso obedecer aos governantes (é a assim denominada teoria da obediência). Para aqueles que defendem uma teoria como essa, a norma fundamental de um ordenamento positivo é fundada sobre uma lei natural que determina que se obedeça à razão, a qual, por seu turno, ordena que se obedeça aos governantes.

Por fim, há uma terceira hipótese. De acordo com essa última hipótese, o dever de obedecer ao poder constituído deriva de uma convenção originária, da qual o poder tira a própria justificação. Durante todo o transcorrer da história do pensamento político, desde a Antiguidade até a Era Moderna, segundo Bobbio, o fundamento do poder foi encontrado, em regra geral, no assim denominado contrato social. (AZEVEDO, 2018 online).

A doutrina citada anteriormente faz afirmação de que o poder deriva do poder divino ao qual o homem, flui de um poder soberano, sendo autorizado e influenciado por Deus nas criações das normas jurídicas. E secundamente, pela evolução natural dos povos, entende não ser influenciado por historiadores, mas pelo uso da razão. Já a doutrina do contrato social o poder vem do acordo de vontades das partes que tem interesses em comum e não entendendo que o poder vem de Deus. À vontade das partes tem um grau superior como se destaca.

De acordo com essa doutrina anteriormente empregada, passou da vontade coletiva ter a função de Deus, na doutrina “jusnaturalistas”, assim o papel passou a ter um grau superior além da norma fundamental e do ordenamento jurídico positivo, definido por (AZEVEDO, 2018, online).

Tratou-se da obra do conhecimento emanado de BOBBIO (1999), acerca do ordenamento jurídico, levantou tal discursão que o problema do sistema jurídico que as normas compõem uma relação de coerência entre si, diferentes normas se relacionam entre si. Já para KELSEN (1986), existem dois tipos distintos de sistema normativo: um estático e outro que ele denomina como dinâmico.

Para KELSEN (1986), o sistema estático é aquele no qual as normas se relacionam umas às outras, partindo de uma ou mais normas originárias de caráter geral. Ainda que o sistema dinâmico, por outro lado, é aquele no qual as normas quem compõem derivam uma das outras através de sucessivas delegações de poder, isto é, não através do conteúdo, mas através da autoridade que as colocou (BOBBIO, 1999).

Já para Fernando Costa de Azevedo (2009, p. 34), a origem do código de direito do consumidor, surgiu pela própria necessidade:

[...] A origem do direito do consumidor esta associada, assim a necessidade de se corrigir os desequilíbrios existentes na sociedade de produção e consumo massificados. Com efeito, o sistema de produção em serie está baseado no planejamento dessa produção pelos fornecedores, o que torna estes sujeitos mais fortes do que os consumidores, pois, além do poder econômico, detém ainda os dados (informações) a respeito dos bens que produzem e comercializam AZEVEDO (2009).

Consequentemente, todas as normas, estas naturais e as formais, juntas formam um sistema jurídico. As normas se baseiam pelo poder das normas fundamentais, o Código de Defesa do Consumidor tem previsão na constituição no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988. Também é assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente, de autorização de órgãos públicos previstos no art. 170, V, da

Constituição.

Portanto, tais garantias permitiram o direito a livre iniciativa do comércio, desde quando foi criada a Constituição, já ficou expresso que por meio das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, no art. 48, o Congresso Nacional dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição seria elaborado o Código de Defesa do Consumidor.

## 1.2 RECONHECIMENTOS DA VULNERABILIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O ordenamento jurídico brasileiro introduziu o Código de Defesa do Consumidor para promover uma modernização e proteção aos direitos dos consumidores, efetivamente, preocupado com a proteção tanto física quanto jurídica da parte mais vulneráveis nas relações consumeristas.

O reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores vem muito além do reconhecimento da fragilidade, sendo a parte menos provida de condições econômicas. Existem outros aspectos que tornam os consumidores inferiores aos fornecedores.

Já ÁLVAREZ (2017, online), entende:

A vulnerabilidade como uma deficiência estrutural do consumidor que o torna propenso à assunção de riscos e/ou prejuízo em decorrência do consumo de bens e serviços, tornando presente em sua compreensão a circunstância relativa à idade, gênero, incapacidade, velhice, condição econômica, educação, entre outras.

Diante disso, passa a entender que a vulnerabilidade se encaixa como algo natural do consumidor na esfera do consumo. Para SANTOS e VASCONCELOS (2018, online), caberia fazer uma subdivisão da vulnerabilidade em *lato* e *stricto sensu*.

Enquanto representação *lato sensu*, a vulnerabilidade ou vulneração decorreria do simples fato da contratação se processar no mercado de consumo. O espaço de negociação seria o critério determinante para o enquadramento, pouco importando o perfil do consumidor, se pessoa física ou jurídica, não profissional ou profissional, jovem ou idoso.

A vulnerabilidade *stricto sensu*, de outro lado, seguiria caminhos mais específicos, implicando na presença de uma pessoa física na posição de consumidora. Nesse universo, seguindo a proposta de classificação e a referência jurisprudencial, seria possível a identificação de um conjunto ainda mais restrito de consumidores, cuja vulnerabilidade é exacerbada em decorrência de particularidades como a pouca ou avançada idade, da condição de deficiência ou a sujeição a restrições ou limitações temporárias ou permanentes, de ordem física, psicológicas ou mesmo alimentares. Seriam os chamados hipervulneráveis para os quais caberia um olhar diferenciado

por parte de todos os envolvidos no mercado de fornecimento.

A nova performance mercadológica, surgida pelos novos incrementos nas relações de consumo, advém do combinado de fatores como as evoluções tecnológicas, a partir dos séculos XX e XXI, ficando em evidência à vulnerabilidade na esfera do consumidor, e surgindo assim o termo hipervulnerabilidade, estabelecida em casos em que o consumidor tem exacerbada fragilidade.

Segundo MORAES (2002, online), a vulnerabilidade divide-se em técnica. Acontece quando o consumidor não possui conhecimento específico à respeito do objeto que pretende adquirir, ficando em desvantagem ao mercado de consumo, dependendo então da boa-fé por parte do fornecedor.

Cabe reconhecer que nem todos os consumidores estão classificados como hipervulneráveis, uma vez que de fato todos são vulneráveis como prevê o ordenamento jurídico por condições intrínsecas, que pode variar de pessoa para pessoa, seria como fazer uma divisão pelos níveis de fragilidades que os consumidores podem ser expostos.

Surgiriam vários tipos de vulnerabilidade, como jurídica, fática e técnicas:

Segundo DENSA (2014 p. 6), “vulnerabilidade jurídica reconhece o legislador” que o consumidor não possui conhecimentos jurídicos, é a falta de entendimento do consumidor com relação aos seus direitos dentro da relação de consumo, tendo dificuldades na área administrativa ou na esfera judicial.

Vulnerabilidade fática, para Nunes (2013), baseia-se nas condições financeiras do consumidor por ser considerado a parte mais fraca, não tem as mesmas condições financeiras do fornecedor, sendo no caso o detentor do poder econômico. (GONÇALVES; MAIA, 2018 online).

À vulnerabilidade técnica seria aquelas singulares de determinado produto, as especificações e formalidades de como utilizar e manusear de forma correta os produtos, essas informações quem as possui normalmente são os fabricantes. Pode-se falar em uma quarta espécie de vulnerabilidade, a informacional que segundo MARQUES, BENJAMIN E MIRAGE (2003), ocorrendo à falta de informações nas vendas de alguns produtos ou serviços, à relação de consumo fica fragilizada.

Os novos modelos de relações consumeristas que surgiram após o invento e disseminação e uso da internet como ferramenta de comércio passou o consumidor a sofrer outro tipo de vulnerabilidade, em relação à proteção de dados pessoais, que podem ser colhidos pelas operações realizadas no meio virtual.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu art. 43, estabelece uma série de direitos e garantias para o consumidor em relação às suas informações pessoais presentes em “bancos de dados e cadastros”.

Tão logo, a normativa brasileira prevê a proteção de dados como um direito autônomo e fundamental, porém ainda se encontra fragilizada tal relação, podendo vir a surgir riscos, da captura e o tratamento não automatizado de dados pessoais, que possam vir a mostrar traços da personalidade do consumidor, perdendo as garantias constitucionais de liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada, gerando assim prejuízos aos consumidores.

## **2. A PROTEÇÃO DOS DADOS DOS CONSUMIDORES COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Os direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988, constituídos por meio de Assembleia Nacional Constituinte, para assegurar o exercício dos direitos individuais e coletivos, onde a norma prevê desde logo os direitos inerentes ao consumidor em seu art. 5º sendo as garantias e direitos invioláveis, preservando à intimidade, à privacidade, o direito de proteção ao sigilo de comunicações e a proteção dos dados pessoais.

Outro ponto importante a ser lembrado como direito fundamental ao qual se deve estar previamente sendo respeitado e sendo protegido na relação de consumo e a dignidade da pessoa humana também prevista na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III. Observando esses direitos fundamentais como não sendo somente em relação ao direito do consumidor mais sendo relevantes para todos enquanto sujeitos de direitos.

O ordenamento brasileiro anteriormente não tinha previsões sobre a proteção dos dados dos consumidores, só sendo suscitado como direito fundamental em 2003, na declaração de Santa Cruz de La Sierra, como explica DONEDA (2010 online), em seu artigo.

O tratamento normativo à questão da proteção de dados pessoais no Brasil, a única menção expressa ao caráter de direito fundamental da proteção de dados pessoais em um documento oficial assinado pelo governo brasileiro encontra-se na Declaração de Santa Cruz de La Sierra, documento final da XIII Cumbre Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, firmada pelo governo brasileiro em 15 de novembro de 2003. No item 45 da referida Declaração, lê-se que: “Estamos também conscientes de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e destacamos a importância das iniciativas reguladoras ibero-americanas para proteger a privacidade dos cidadãos, contidas na Declaração de Antigua, pela qual se cria a Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados, aberta a todos os países da nossa Comunidade”.

Com o surgimento do Código de Defesa Consumidor em 1990, dispendo sobre a proteção dos direitos dos consumidores na seara e seus constantes aprimoramentos, ainda assim não conseguiu proteger de forma rigorosa os dados dos consumidores em específicos aqueles que ficam disponíveis nas relações consumeristas realizada por meio da internet, quando os usuários passam informações para que possam ter acesso a determinado aplicativo e sites, ficando os dados a merce dos controladores.

Nas relações consumerista as coletas das informações dos clientes e uma prática milenar que vem se aperfeiçoando cada vez mais, assim como vem evoluindo os meios e as formas de comércio, tornando o mercado mais variado e o consumidor mais exigente. Ocorre

que vem se perdendo a características e as limitações em que prese os limites territorial entre outras, e também, a presença física para a caracterização do aceite do consumidor.

A criação da lei específica de proteção do consumidor, vem em defesa a proteção ao direito dos menos capazes nas relações de consumo, amparada com o a valoração dos princípios da transparência e harmonia e reconhecimento da vulnerabilidade para a proteção efetiva do consumidor no mercado de consumo.

Com as relações comerciais cada vez mais diversificadas, se expandido por meio da internet, o mercado de consumo ofertando continuamente mais produtos, acaba que para os consumidores sendo necessário passar suas informações pessoais para finalizarem contratos ou terem acesso a plataformas de interação social, e esses dados se tornam muito valiosos para quem os detém.

Essas informações acabam sendo considerados como um bem econômico passível de comercialização, sendo estabelecido em lei as definições de dados pessoais na Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018:

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.

O controle desses dados se torna cada vez mais complexo por parte do consumidor tanto quanto por parte dos controladores, para o controle e armazenamento dos mesmos, podendo compreender melhor com as informações a seguir:

O fornecimento de dados pessoais em relações eletrônicas foge do controle dos próprios usuários e até mesmo dos mantenedores de *sites* utilizados pelos consumidores no dia a dia, resultando em transmissão automática das informações cadastrais, de maneira indireta.

Isso decorre a título de contraprestação, por parte do mantenedor do *site* acessado pelo consumidor, em função da utilização de algum serviço/sistema da empresa para o qual os consumidores são direcionados durante a sua navegação. É o que ocorre com a utilização de *softwares*, programas e aplicativos disponibilizados via APIs.

API é um conjunto de rotinas e padrões de programação para acesso a um aplicativo de *software* ou plataforma baseado na rede mundial de computadores – internet. A sigla API é o acrônimo de Application Programming Interface ou, em português, “Interface de Programação de Aplicativos”.

Uma API é criada quando uma empresa de *software* tem a intenção de que outros criadores de *software* desenvolvam produtos associados ao seu serviço. Existem vários deles que disponibilizam seus códigos e instruções para serem usados em outros *sites* da maneira mais conveniente para seus usuários.

Por meio das APIs, os aplicativos podem se comunicar uns com os outros sem conhecimento ou intervenção dos usuários. Elas funcionam por meio da comunicação de diversos códigos, definindo comportamentos específicos de determinado objeto em uma interface. A API liga as diversas funções em um *site* de maneira que possam ser utilizadas em outras aplicações. (BITENCOURT, 2004, online).

Quando o consumidor lança mão de seus dados na rede mundial de computadores se torna quase que impossível ter a proteção de onde pode ir suas informações, o arquivamento desses dados e transformação dele em perfis de usuários a técnica defendida como *profiling*, com informações pessoais gostos e padrões, ocorrendo ou não a autorização prévia dos consumidores.

A obtenção de um perfil assim, gera ao portador o conhecimento suficiente para que possa determinar quais as preferências pessoais de cada consumidor podendo pressintir e com isso tendo mais certeza de conseguir persuadir o cliente a comprar/usar determinado produto. Vejamos como, DONEDA, (2010, online), analisa esses perfis no tratamento de dados pessoais.

A elaboração de perfis de comportamento de uma pessoa a partir de informações que ela disponibiliza ou que são colhidas. Esta técnica, conhecida como *profiling*, nela, os dados pessoais são tratados, com o auxílio de métodos estatísticos e de técnicas de inteligência artificial, com o fim de formular uma “meta-informação”, que consistiria numa síntese dos hábitos, preferências pessoais e outros registros vários da vida desta pessoa. O resultado possibilita obter um quadro das tendências de futuras decisões e comportamentos de uma pessoa ou grupo. A técnica pode ter várias aplicações desde, por exemplo, o controle de entrada de pessoas em um determinado país pela alfândega, que selecionaria para um exame acurado as pessoas às quais se atribuisse maior possibilidade de realizar atos contra o interesse nacional; bem como uma finalidade privada, como o envio seletivo de mensagens publicitárias de um produto apenas para seus potenciais compradores (possibilitando, portanto, a publicidade comportamental), dentre inumeráveis outras.

O tratamento e armazenamento dessas informações, geram um aglomerado e extenso banco de dados, denominado por DONEDA (2010), como *Big Data*, às gigantescas massas de dados. Estas informações em estado bruto e a possibilidade de acesso é cada vez mais comum e modernas técnicas que tornaram possível armazenamento e processamento dessas informações. Sendo a única dificuldade justamente o seu tamanho.

Com o aumento de usuários e massificação das trocas de informações por meio da rede mundial de computadores, os sítios onde se armazenam esse dados acabaram sofrendo dificuldades para conseguirem guardar e memorizar todos os dados. Razão pela qual em 1994

o americano americano Lou Montulli, de 27 anos, cogitou a criação de um arquivo minúsculo, contendo tão somente uma linha de código, e sugerindo que cada site enviase para o computador do usuário, obtendo assim uma forma de indentificar o destinatário:

Tendo a finalidade de identificar o equipamento, advieram os chamados cookies. Evoluindo ligeiramente, em 1996, a empresa americana DoubleClick instituiu os supercookies, com o objetivo de viabilizar o monitoramento da navegação de pessoas nas páginas consultadas.

Já em 1998, Larry Page e Sergey Brin, estudantes da Universidade de Stanford, criaram a ferramenta de busca intitulada de Google, que teria como diferencial a inexistência de anúncios e fontes de receitas, passando no ano de 2000 a exibir publicidades, e em 2004, terminou por adquirir as empresas Where2 e Keyhole, dando origem ao Google Maps. (RODOTÀ, 2008 online).

Tendo por base esta nova tecnologia, tornaria mais fácil a indentificação do destinatário como se fosse um endereço fixo para que pudesse acessar sendo possível rastrear.

O direito à proteção dos dados pessoais vem se aprimorando e estipulando princípios, pelos quais o consentimento do titular dos dados, sua autorização se trona primordial para que ocorra o tratamento de suas informações, sendo dispensadas somente em alguns casos, como previstos no art. 7º, incisos II a X, da Lei 13.709/2018, como cumprimento do dever legal e para estudos por órgãos de pesquisas, entre outros.

A lei também estabelece que este consentimento pode ser revisto a qualquer tempo pelo titular, revogando à sua autorização ou o bloqueio, a suspensão temporária, mediante manifestação expressa do titular. E com base na dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos de personalidade, ter o total controle e acesso das suas informações.

Portanto, esse direito decorre da necessidade de prévio consentimento do titular para a coleta e tratamento de seus dados pessoais. O titular das informações pessoais, ao dispor de parte de sua esfera privada, concordando em ceder seus dados à terceiro, legítima a atividade de coleta e tratamento dos dados. Isso porque o titular é o único que poderá avaliar os efeitos da circulação de suas informações. O consentimento prévio, assim, mostra-se como um requisito de validade à atividade de coleta de dados privados.

Devendo ser esclarecidos sobre quais informações são coletadas e de que forma vai ser o tratamento de seus dados com quem serão compartilhados e onde vão estar armazenados e para qual finalidade de forma clara e objetiva. Porém em consonância com a proteção do consumidor e a clareza de que esses dados são sensível surge o termo “anonimização”, proseguimos ao entendimento:

Os dados pessoais podem estar submetidos à “anonimização”, ou seja, a um processo em que perdem “a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, mediante utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento”, as informações pessoais são vistas, sobretudo, como um bem econômico, dando origem, dessa forma, a um fenômeno que, segundo Rodotà, por suas “dimensões quantitativas e pelos riscos de um invasivo controle social, suscita problemas não menos importantes do que aqueles relacionados aos grandes bancos de dados públicos” (RODOTÀ, 2008 online).

Toda via à continuidade das evoluções dos meios de interação sociais, tendo por consonância o princípio e a harmonia entre os direitos básicos e as garantias de que todos tem acesso a informações. Partindo do princípio de todos serem iguais e nesse ponto todos temos o direito a inclusão enquanto sociedade, garantindo por base os direitos inerentes da Constituição, o acesso a informação por meio do acesso à internet, para a inclusão digital, formando uma nova geração de cidadãos.

## 2.1 O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA PROTEÇÃO

O princípio da transparência varia do princípio da boa-fé objetiva, é também conhecido como princípio da publicidade. No entanto em relação aos bancos de dados se torna necessário que a existência dos mesmos sejam de conhecimento público respeitando assim tais preceitos.

Sendo necessário saber onde estão localizados e suas sedes, sendo vedados as formações de bancos de dados sigilosos, e necessário que seja de conhecimento público a sua criação sendo os mesmos particulares ou públicos, prevalecendo assim o princípio da transparência.

O conhecimento da existências desses bancos de dados é um marco ao princípio da transparência, e em princípio ao direito de proteção, uma vez que os consumidores saibam quais foram as informações são coletadas e onde estão armazenadas garante uma harmonia entre os extremos, podendo ser amparado se necessário o direito de revogar a autorização se necessário.

Em tese deriva subjetivamente da autonomia da vontade no âmbito da vida privada, tendo o consumidor a clareza de quem está na posse de seus dados e quais as especificações estes carregam como tais informações foram coletadas, assim podem ter a capacidade de tomar uma boa decisão sempre pensando o que é o melhor ao seu interesse.

A Constituição Federal é parte de uma evolução social ao qual possui direitos autoaplicáveis, nesses seria importante resaltar o princípio da informação, e que comina com a

edição da lei da transparência, onde deixa claro a importância de informar o cidadão dos atos da administração pública. Se por um lado estar ciente desses fatos inerentes ao lado pessoal dos cidadãos se faz necessário, por outro imagina não saber que tipos de informações algumas empresas ou até mesmos entes públicos detêm à respeito de um indivíduo.

Cabe o senso crítico de que essas informações pessoais são sensíveis e estão de fato ligadas aos direitos de proteção a dignidade da pessoa humana, pois através dessas informações a pessoa pode ser reconhecida e definidas cabendo a ela mesmo o poder de dispor de tais informações.

Se deve ser protegidas tais informações o que falar quando se trata de consumidores que participam por equiparação nas relações de consumo, no caso em tela as crianças que são consumidores absolutamente incapaz de terem discernimento sobre a coleta de tais dados. Ficando hipervulneráveis quando estão conectadas por meio de aparelhos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores.

O direito a proteção é função do Estado democrático para todos em especial aos mais vulneráveis, como as crianças, é dever do núcleo familiar a proteção e a garantia do desenvolvimento seguro dos menores, protegidos também por Lei própria de Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências e especificidades:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Os princípios legais levantados definem quem em regras gerais e direito de todos ter acesso à informações numa sociedade democrática, sejam as informações de conhecimento público ou não, prezando pelo sigilo as informações pessoais, e a proteção em consonância a transparência devem de forma conjunta zelar pelo melhor interesse da parte mais vulnerável nas relações de consumo.

## 2.2 DIREITO CONSTITUCIONAIS AO SIGILO

Previsto no art. 5º da Constituição o direito ao sigilo, não só a correspondência, mas os dados pessoais também entram na esfera em questão. A tutela jurídica visa a proteção integral da privacidade da vida integral da pessoa em sua totalidade, com amparo no texto constitucional.

Previsto também no art. 7º da lei de Proteção de Dados, as garantias fundamentais aos usuários da internet, garante o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como o sigilo de fluxo de suas comunicações, e informações.

Vale ressaltar a diferença entre os termos:

Cumprido esclarecer, porém, que, embora sejam muitas vezes tratados como sinônimos, os termos “segredo” e “sigilo” possuem significados diferentes. Enquanto o primeiro diz respeito à própria informação confidencial, ou seja, o fato ou dado da realidade que pretende que seja ocultado, o “sigilo” é a forma ou modo pelo qual esse segredo é protegido. Por essa razão, mostra-se mais acertada a utilização do termo “sigilo profissional” em detrimento de “segredo profissional”, uma vez que ele é o instrumento de proteção das informações das quais tomam conhecimento os profissionais na posição de confidentes necessários. (JANUÁRIO, 2019 online).

De forma mais simples a garantia do sigilo das informações seria algo superior ao direito a privacidade. Com a revolução digital e os avanços dos aparelhos eletrônicos e a disposição contínua de dados dos usuários, o respeito aos princípios constitucionais que garantem os direitos básicos fica cada vez mais difícil de se resguardar.

O ponto base das relações e dos direitos inerentes da privacidade sofre violações a todo tempo, nos quais podem ser compreendidos como: o direito da personalidade, a inviolabilidade da privacidade, o controle sobre as informações de cunho pessoal, e a garantia ao direito ao sigilo.

Portanto em tese esse direito não só resguarda os dados de informações mais também protege os aparelhos aos quais os seus dados estão vinculados, como no cotidiano depositamos grandes quantidades de informações sigilosas em aplicativos de bancos por exemplo e é necessário que essas informações não cheguem tão facilmente a conhecimento de qualquer um, como se tem o risco de acontecer quando se perde documentos, mas de posse de determinadas informações pessoas podem sofrer perdas monetárias significativas.

## 2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O que está intrínseco quando se fala em intimidade, e que é algo mais íntimo da pessoa e de suas relações familiares ou comunicação com os amigos próximos, com a explosão e uso descontrolado dos meios de interação virtual. A sociedade passou a dispor de informações particulares a todo instante por meios dos chamados “blogs”, passando da esfera pessoal e deixando ao conhecimento de diversas pessoas.

Ocorre que como as pessoas sendo influenciadas pelos próprios raciocínios, e ao mesmo tempo sofrem pressão pelo meio em que vivem, podem rapidamente mudar de opinião ou gostos, passando a não ter mais as preferências antes levantadas, podendo ser de certa forma um costume cultural de tal época.

Tanto é verdade que grande parte dos aplicativos está com formas de interação sociais momentâneas e publicações instantâneas durando pelo período de 24 horas, assim os usuários possam se expressar sobre aquele prático momento, e essa informação passa a não existir mais. Assim as informações publicadas perdem o efeito e a validade mais rápido do que os outros podem acompanhar.

O direito ao esquecimento refere se:

A possibilidade de uma pessoa impedir que se mantenha acessível ao público determinado fato, mesmo verdadeiro, mas que tenha ocorrido em determinado momento de sua vida e, em certa medida, não represente mais seu modo de pensar ou agir.

É aquele direito “das pessoas físicas de fazer que a informação sobre elas seja borrada depois de um período de tempo determinado”<sup>13</sup>, tal como consta na Proposta de Regulamento Geral de Proteção de dados pessoais da União Europeia do ano 2012.

Assim, o direito ao esquecimento tem por objetivo evitar que se tenha a disseminação da informação pessoal passada, que deixando de cumprir a sua finalidade, passe a provocar dano à pessoa. (BITTAR, 2019 online).

Com a internet ganhado espaço e mais usuários a cada dia, por ser um meio de comunicação rápido e eficaz, as interações acabam alcançando às vezes um número muito grande de outros usuários, com a subjetividade das personalidades das pessoas, e das suas interpretações, podem ocorrer de que uma determinada opinião gerar certa repercussão.

Como a cultura já determina e afunila a vida em sociedade ditando certas paradigmas nos meios virtuais acabam criando julgamento rapidamente tornado uma postagem ou notícia algo viral em questão de minutos.

Como nem sempre se checa a veracidade dos fatos, idoneidade, e um terreno fértil para a ploriferação de notícias inverídicas com o fim de prejudicar uma pessoa ou uma

determinada empresa. Sobre o meio sociais e uma forma de tentar compreender com isso acontece:

Nascem as redes sociais digitais, “estruturas sociais criadas através de pessoas ou entidades, interligadas por diversos tipos de conexões, que tem o mesmo objetivo”. Caracterizam-se pela inexistência de hierarquia, ou seja, não possuem uma escala.

Aí reside o verdadeiro motivo pelo qual essas redes conseguem difundir-se tão rápida e facilmente: o compartilhamento de arquivos como fotos, vídeos, a possibilidade de comunicação imediata, a criação de eventos com convites a milhares de pessoas, interação em jogos *on-line*, troca de mensagens, entre outros, compõem essas ferramentas tornando-as grande atrativo àqueles que gostam de dinamismo na comunicação.

No meio de tantas informações, surgem mais agrupamentos de pessoas. Esse âmbito de compartilhamento de arquivos transforma a internet em um cibercentro comunitário. (BITTAR, 2019, online).

Não gerando dúvidas de quão grande é a capacidade de alcance das informações lançadas pelas rede mundial de computadores, portanto nesse contexto o direito ao esquecimento e algo de extrema importância, garantido ao indivíduo o direito de retratação caso seja mau interpretado, ou quando gere um prejuízo sentimental.

Ao tentar fazer prevalecer tal direito, Bittar (2019, online) adverte que o Projeto de Lei 1.676 de 2015, prevendo que “os titulares do direito ao esquecimento podem exigir dos meios de comunicação social, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra.”

Em suma o direito que em determinado fato passe ao estado de esquecido uma vez que a pessoa não esta obrigada a suportar continuamente o resultado de determinado fato por um longo período de tempo. Sendo essas opiniões ou informações pessoais rapidamente ultrapassadas.

### 3. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS VIRTUAIS

A proteção das crianças e dos adolescentes tem previsão Constitucional em seu artigo nº 22, e também no artigo nº 4 da lei de nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que a corresponsabilidade quanto garantias dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e de todos inclusive do Estado da sociedade e da família zelando pela saúde, educação e segurança.

Para RODOTÀ, (2008, online), as garantias devem ser respeitadas uma vez que são seres em desenvolvimento, assim sendo também e dever de todos:

[...], estabelecem uma corresponsabilização da família, do Estado e da sociedade quanto à internet dos brinquedos e a proteção de dados pessoais das crianças sob a legislação brasileira garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. O art. 2º do ECA (LGL\1990\37)46 estabelece que criança é “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Conforme destacado por Livia T. Leal, esses são vistos pela sociedade como sujeitos de direito, sendo conferidas a eles “proteção integral e prioridade absoluta, buscando-se contemplar seu melhor interesse nas situações concretas que lhe dizem respeito.

Tem que ser garantido aos mesmos um meio social equilibrado e seguro, e por esse lado não seria uma possibilidade a exclusão desse grupo em relação ao acesso a rede mundial de computadores, ou o simples fato de deixarem eles mesmos por conta própria terem acesso ilimitado aos recursos tecnológicos com acesso à internet.

Pode se caracterizar como “abandono digital”, conceituado por ALMADA e FREITAS (2019 online), “a omissão dos pais quanto ao dever de vigilância no âmbito do uso da Internet”. Tal acesso deve sempre ser realizado com a devida supervisão de um responsável.

Por meio do acesso das crianças e dos adolescentes, são coletados dados dos aparelhos utilizados dados aos quais provavelmente de seus genitores, e por meios das pesquisas realizadas nas páginas de buscas, em resposta, recebem de volta umas enxurradas de propagandas direcionadas. Principalmente ao público infantil.

Acontece corriqueiramente nas plataformas digitais, em determinados “vídeos” direcionados ao público infantil, por varias vezes, a forma de persuadir as crianças por meios de opiniões já formadas, e a demonstração de determinados produtos, com o único intuito de fazer a criança ter interesse pela compra dos produtos.

Ocorre que a sociedade dessa época atual, é mutável e em constante evolução passou a ter menos descendentes, a quantidade de pessoas nas famílias ficam menores ao passar dos anos e por seguinte com menos crianças, assim às interações entre crianças das mesmas faixas etárias são mais raras. Em excepcional ocorrido que vão se tornar históricos para as futuras gerações.

As formas de diversão das crianças também mudam e conforme se percebe atualmente, elas estão mais tempo conectadas à internet, e seus responsáveis também fazem o uso dessas tecnologias, e por vezes não acompanham os menores quando eles estão online. Sendo comuns crianças que se encontram na primeira fase escolar já possuir aparelhos como celulares e etc.

Destaca-se que, muitas vezes, os pais não acompanham os filhos depois de entregarem o brinquedo a eles. Então, é muito provável que haja um vício no processo de consentimento para a coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais das crianças usuárias dos brinquedos conectados à Internet e, também, consumidoras. Isso porque o consentimento não está sendo dado por quem deveria, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ALMADA e FREITAS (2019 online).

Fazendo um comentário acerca do que se passa atualmente no mundo, que hoje vive uma pandemia, por razões de saúde pública, os governos tomaram atitudes drásticas, para controlar a proliferação do vírus. Impôs o isolamento social e restrições de circulação, para evitar a disseminação do coronavírus e amenizar a proliferação da doença Covid-19, as pessoas ficaram em suas residências e grande parte dos trabalhos e os respectivos trabalhadores passaram a ser realizados por meio remoto, por meio da rede mundial de computadores.

Isso também inclui as crianças e adolescentes, com as aulas suspensas grande parte das escolas passaram a ministrar aulas remotamente, assim às crianças que normalmente usavam os aparelhos como tablets, computadores e celulares como meio de entretenimento, vislumbravam o como meio de aprendizagem passando por novo modelo de interação.

Se tornando possível por meio da incessante evolução tecnológica, tanto dos aparelhos quanto dos brinquedos, quem tem quase sempre como finalidade a interação social, e nos mais diversos aspectos da vida cotidiana, a transformação das relações sociais passaram a ser mais digital. Gerando assim outro tipo de interação o do ser humano com o seu aparelho em especial o celular.

Acontece que por ser um aparelho tão versátil e tão útil para as atividades da vida adulta as pessoas passam a depositar neles grande quantidade de informações como contas de

acesso a bancos e agendas de compromissos sendo necessário carregar sempre consigo. E como os seres humanos aprendem por meio das demonstrações de seus semelhantes, os filhos copiam os pais.

Não há de se negar que a geração em especial de que se trata esse trabalho já nasceu em uma era de tecnologias modernas, como a tela “touchscreen” em alta nos aparelhos digitais e em destaque nas comercializações, já conectada à internet, sendo exposto por seus genitores em aplicativos por meios de vídeos fotos de forma instantânea, tornado isso uma característica marcante da sociedade atual.

Para Almada e Freitas (2019, online), as crianças estão se acostumando com as novas tecnologias rapidamente, pois percebe que “atualmente, grande parte dos brinquedos oferecidos para o público infantil e pré-adolescente, possui conectividade com a internet, sendo um atrativo para a primeira geração que já nasceu com acesso à internet em suas casas.”.

Traçando um paralelo entre o acesso a informações e os meios digitais para a formação de uma nova geração com a educação digital e a formação de uma sociedade consciente, com capacidade de se relacionar no ambiente virtual de forma a respeitar os direitos de todos os outros milhões usuários, pois se escondem por traz de um aparelho eletrônico.

E necessário desenvolver o senso de responsabilidade das atitudes e ações adotadas nesse novo ambiente, resultados que podem vim das relações sociais pelos meios virtuais, sendo as consequências boas ou ruins.

Tendo por um lado a constante evolução dos aparelhos, pelo outro temos os seres humanos em constante transformação seja no âmbito emocional ou físico, do que se falar a fase de quando criança até a adolescência que essas mudanças são perceptíveis a olho nu, sofrendo influência do meio social para a formação do seu caráter e personalidade enquanto ser social.

Absorvendo por meio dessas interações centenas de informações sem filtro nenhum, podendo ser uma vantagem ou um problema, dependendo de com quem é obtido de tais interações.

Um dos maiores desafios da criação enquanto pais e famílias e sem sombra de dúvidas a educação, e essa interação com a internet sem controle do que está sendo absolvido pelos internautas acaba surgindo novos questionamentos e problemas sociais e psicológicos em alguns indivíduos.

Partindo do princípio da segurança dos incapazes, sendo crianças os definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como os menores de 13 (treze) anos, por isso são considerados absolutamente incapazes, tanto para realizar negócios jurídicos quanto para decidir por suas necessidades básicas.

As famílias se tornam responsáveis por prover a segurança das crianças para que possam ter um desenvolvimento seguro, sendo o primeiro convívio do indivíduo no meio social, sendo o ponto de partida para forma a personalidade, para que eles se tornem capazes, e um adulto completo tanto quanto socialmente quanto emocionalmente.

Vale lembrar que também sofreu e sofre a influência da sociedade sendo uma via de mão dupla, com a modificação dos costumes e a mudança no formato das famílias à forma de educar os pequenos tem passado por uma constante mudança, outro fator que também é notório é que com o crescente número de pais divorciados, a educação passou a ter um maior peso nas decisões do Estado ao avaliar o meio familiar adequado para o desenvolvimento saudável dessa geração.

Assim como as coisas, pessoas também são diferentes umas das outra, isso inclui gostos modos de agir, e com entendem o meio onde convivem, sendo assim o que para uma é considerado certo para outra pode ser uma violação de caráter ou um mau comportamento, é como as crianças que não tem a formação intelectual formada vai entender o que ela pode ou não acompanhar por meios de vídeos ou aplicativos.

Por traz de um aparelho eletrônico com acesso à internet pode se esconder as pessoas com as piores intenções e se passando por outras pessoas ou até mesmo crianças para fazer interação ou puxar conversas, sendo necessário o acompanhamento rigoroso e constante dos responsáveis aos menores que acessam a internet.

Na atual formação das famílias a depender do nível social, as crianças tem mais compreensão em relação aos aparelhos que podem ter acesso a internet, sendo os adultos ensinados por eles, pois tem maior facilidade de aprender absorver as evoluções das tecnologias. Sendo necessário o Estado intervir e incluir a população menos favorecida e prover o desenvolvimento e o possível acessa a rede mundial de computadores.

Por meio do Decreto 8.771/2016, que regulamenta a Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet, que tem como interesse principal a regulamentação de pacotes de dados, regulamenta as medidas e os procedimentos de dados pessoais tanto a guarda, quanto proteção, medidas de transparência e proteção da administração pública, com parâmetros de fiscalização.

Garantindo ainda que todos os brasileiros devem ter acesso à rede mundial de computadores, casos em que escolas públicas ganharam laboratórios de informática para a

inserção das crianças ao meio virtual, para formar uma geração mais desenvolvida intelectualmente.

Em vistas dos argumentos levantados. Cabe uma responsabilidade muito grande aos provedores e aos que armazenam os dados dos usuários garantirem tal proteção aos dados sensíveis. Devendo assim garantir os direitos a privacidade e sigilo aos dados sensíveis e uma forma de anonimizar os dados dos usuários hipervulneráveis, trazendo uma segurança eficaz para essa parcela de consumidores.

### 3.1 A IMERSÃO DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O invento da internet acompanhando a evolução da sociedade e o surgimento de um universo virtual, paralelo à realidade fazendo com que as pessoas criem um cenário que é muito parecido com a vida comum. Porém sendo postados momentos da vida privada para uma quantidade muito grande de usuários, criando uma perspectiva para ilustrar uma vida perfeita.

Habitualmente a quantidade de usuários com acesso à internet aumenta cada vez mais, criando mais perfis nas plataformas de interação social, as mais conhecidas e mais populares atualmente são: WhatsApp, Instagram, Facebook Messenger, Twitter, LinkedIn, Pinterest, Skype e Snapchat.

Ocorre que no cenário atual de uma pandemia, por causa do coronavírus, em acompanhamento das notícias e a Organização Mundial de Saúde, vamos entender o pouco do contexto da doença, que é transmitida por gotículas pelo ar e causando graves comprometimentos do aparelho respiratório, o vírus, foi descoberto no final do ano de 2019, após casos registrados na província de Wuhan na China (ANDERSEN, 2020, online).

A transmissão da Coronavírus pode ocorrer pelo ar ou por contato com uma pessoa contaminada, tais como: gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e contato com objetos ou superfícies contaminadas, sendo o risco maior entre as pessoas que são assintomáticas. A sua disseminação afetou o mundo inteiro, muitas pessoas tiveram que ser hospitalizadas e sendo colocadas em respiração mecânica com a ajuda de aparelhos causando superlotação nos leitos de UTIs e clínicos em casos menos graves (SILVA, 2020, online).

Como o risco de morte é muito alto, em especial as pessoas de maior idade que tenham comorbidades, como cardiopatia, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão, obesidade, asma e puérperas, entre outras, também precisam redobrar os cuidados nas medidas de prevenção (XAVIER, 2020, online).

Os governantes decretaram medidas para tentar impedir a circulação do vírus tentando não perder tantas vidas, no momento em que este trabalho foi inscrito no dia 20 de outubro de 2020, de acordo com o Ministério da Saúde, só no Brasil já foram mais de 5.273.954 casos confirmados da doença e possuem 154.837 mortes, esses dados vêm sendo atualizados diariamente (MS, 2020, online).

Em decorrência desse fatídico acontecimento, a população mundial sofreu restrições sobre o direito de ir e vir, pois como qualquer pessoa poderia carregar o vírus sem saber, foi decretada a proibição de aglomerações de pessoas, em espaços públicos ou particulares, e consequentemente, as aulas presenciais tiveram que ser suspensas, passando assim para o modo remoto por meio da rede mundial de computadores.

Sendo migrada para o mundo virtual grande parte das interações sociais nos trabalhos e na vida cotidiana, fazendo com que as pessoas em seu ambiente residencial desenvolvessem atividades para suprir as demandas tentando amenizar para que o mundo não parasse. Como são previsíveis as crianças passaram a usar as mídias para assistir às aulas fazendo aumentar consideravelmente a quantidade de horas online.

No caso em tela, algumas atividades se adaptaram outras nem tanto, mudando drasticamente a forma de utilizar a internet, a possível consequência em relação a esse acontecimento, e de que algumas formas de trabalhos que se adaptaram vão continuar em “Home Office”, termo usado atualmente.

Voltamos a visualizar uma das problemáticas do presente trabalho. Como de fato a contribuir a globalização da internet foi um grande avanço e até um marco na evolução das espécies humana, sabendo ser usada como ferramenta para o crescimento social e recebendo uma legislação apropriada que cumpra a função de resguardar os direitos dos usuários, se torna fundamental a vida habitual.

Uma das modificações que adveio como resultado dessa evolução social foram à forma de interação social, as pessoas começaram a se juntar e formar grupos pelos seus ideais, ocorrendo até grandes manifestações ou protestos de pessoas que se comunicaram por meio da internet o surgimento do ativismo digital. As mobilizações sociais, as mídias garantem um diálogo livre e são umas formas das pessoas expressar instantaneamente as suas pensamentos e opiniões.

Para COSTA (2014 p.23-34), o meio em que as crianças se desenvolvem principalmente nos seus primeiros anos de vida, exerce influência na formação da sua estrutura cerebral, que ao final vai repercutir na forma de agir em sociedade de entender a realidade e de pensar racionalmente.

Para estudiosos no âmbito do Direito, em diversos artigos fazem menção de como as pessoas devem se portar quando está no ambiente virtual, tendo ela ferido algum direito de outrem, cabe ao Estado e a legislação o deve tentar reparar e assegurar de que a internet não é uma terra sem lei, compreenderemos mais um pouco com um trecho importante de um artigo relacionado ao tema.

Já GONÇALVES (2019, online), A internet fez com que as pessoas integrassem a dependência de ficarem online no seu dia a dia, através de aparelhos eletrônicos e derivados, esses acessos podem ser acompanhados por pessoas más intencionadas, os chamados “hackeados”, como ele explica a seguir:

A integração e a dependência da internet e suas funcionalidades fizeram com que as pessoas a integrassem em seu dia a dia através de *tablets*, *smartphones* e derivados, tidos para ficar “hippado” em tempo real.

Do que as pessoas têm pouco conhecimento é que o conjunto de acessos que são feitos rotineiramente pode ser acompanhado, hackeados e clonados por pessoas invisíveis, irrastráveis que se escondem em um ambiente abaixo da superfície normal da internet, a *3surfasse*. Eles estão muitas camadas abaixo, protegidas pelo anonimato, em um ambiente de difícil acesso, a *deep web*.

E dentro desse universo existe um segundo espaço, ainda mais letal, com possibilidades quase infinitas dada a característica de liberdade total de conteúdo, falamos da *dark web*, um espaço em que tudo é permitido e o mal está presente. Nesse ambiente mais de dois terços das atividades ali praticadas são ilícitas, e entre elas temos coisas pesadas e bem perigosas, como tráfico de armas, pessoas, órgãos, incentivo e propagação de terrorismo, leilões humanos, transmissão ao vivo de abusos de crianças, adolescentes, pornografia infantil, além de comércio ilegal de drogas, medicamentos, lavagem de dinheiro etc.

Ainda em entendimento do assunto, se torna fácil as pessoas permitirem o acesso a suas informações uma vez que até mesmo por meio de e-mail, eles conseguem clonar cartões e ter acesso às informações de contas e bancos, devendo se ater a não abrir qualquer e-mail e baixar apenas de fontes seguras, seriam formas de evitar tais problemas. Essas ferramentas se tornam muito utilizadas diariamente.

Segundo dados de um estudo realizado pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), no ano de 2019, demonstram que são 3,9 bilhões de pessoas (o equivalente a 51% da população mundial) estão ligadas à rede mundial de computadores, equivalendo a mais da metade da população mundial, são usuários de internet.

Portanto, usada de forma correta e os usuários respeitando as opiniões e os direitos dos demais usuários, a internet em concomitância com a globalização vem para ajudar no desenvolvimento de novos métodos e dando um novo sentido ao tempo uma vez que através dessa ferramenta à distância e totalmente superada pela praticidade de comunicação instantânea.

## Dos brinquedos ao perigo

Como tudo na vida está em constante mudança, isso inclui a sociedade, as coisas, pessoas e também as crianças, a forma de educar ou brincar, também sofre modificações, os costumes mudam e assim influenciam na vida das pessoas, as crianças que em determinada época corriam livres na rua, atualmente, o primeiro brinquedo passou a ser eletrônico, tratando o ambiente aberto como exceção e menos seguro do que ficar dentro de casa.

Por que, a forma de entretenimento e educação que seus pais receberam não é a mesma, sendo assim grande parte das crianças ganha o primeiro celular ainda bebê, até mesmo por que se ver que os adultos utilizam deles em todos os momentos. Em uma pesquisa realizada no ano de 2018, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil, (gráficos em anexo), cujas respostas da pesquisa demonstraremos a seguir (CGI.BR/NIC.BR, 2018).

Demonstrou que 12% (doze por cento) dos entrevistados possuíam menos de 6 (seis), quando acessaram a rede mundial de computadores pela primeira vez. Este número deve ter aumentado consideravelmente devido ao cenário atual e o crescente aumento dos internautas, já que o custo de manter um sinal de internet vem tornando mais acessível, juntamente com o maior número de ofertas por parte dos provedores de internet, os responsáveis por vender o sinal aos clientes finais.

Confirmado ainda pela mesma pesquisa informada anteriormente, que a frequência de 75% (setenta e cinco por cento) das crianças, respondeu que acessam a internet mais de uma vez por dia. O que leva a reflexão dos perigos que estão expostos ao realizarem esse acesso.

Passamos a analisar alguns casos que ocorreram veridicamente. Ressaltados por ALMADA e FREITAS (2019, online):

Em 2015, a Mattel lançou a boneca Hello Barbie, reconhecida como a primeira “boneca interativa”. Entre suas funções, a boneca é capaz de escutar o que a criança fala, engajando algum tipo de conversação. A Barbie em questão se conecta com a Internet, via Wi-Fi, possuindo um microfone para gravar a conversa, enviando o áudio para um terceiro (uma empresa) que processa os dados, transmitindo a resposta para a boneca.

O aludido brinquedo possui um microfone que capta tudo que o interlocutor da Barbie verbaliza. Os dados são enviados via WLAN para a nuvem, momento em que a resposta certa é selecionada entre cerca de 8 mil frases de diálogo. Além disso, os novos estímulos recebidos são armazenados "na mente" da boneca para futuras respostas.

No entanto, uma pesquisa realizada por Matt Jakubowski, especialista em segurança da informação, descobriu que a boneca poderia ser facilmente crackeada, permitindo o acesso ao sistema da Hello Barbie e direta conexão com o microfone integrado na boneca. Segundo o pesquisador, é possível chegar ao endereço do usuário ou substituir as respostas originais da boneca por outras respostas.

Os brinquedos que utilizam a internet estão passíveis de diversos modos de interceptação uma vez que é a conexão e realizada por meio de informações prévias dos usuários ou por meio de um cadastro prévio ou por meio de um endereço de IP, um número ao qual o dispositivo está cadastrado ao provedor. Ocorre que pessoas más intencionadas conseguem acesso aos bancos de dados conseguindo apuras informações sigilosas.

Vulgarmente conhecidos como “Hacker”, são pessoas que conseguem acessar informações de terceiros, muitas vezes com intuito de roubar informações e vender ou se aproveitar tirando proveito. Esse é um dos prejuízos que confiar e depositar informações pessoais nas plataformas digitais. Como de fato ocorreu, como podemos acompanhar na notícia relatada por ALMADA e FREITAS (2019), que em meados do ano de 2015, um ataque à empresa VTech Holdings, que fabricam brinquedos digitais, expôs os dados de 6,4 milhões de crianças. Surgindo a preocupação em relação à privacidade e proteção de tais dados.

Se os dados pessoais de qualquer consumidor devem ser protegidos, os dados em relação às pessoas que tem menos capacidade de decisão devem ser inteiramente protegidos tanto por seus genitores quanto pelos provedores e sendo monitorados pelo Estado para que de forma efetiva seja garantidas tais ferramentas de proteção. Alguns acontecimentos devem ser analisados calmamente como:

Não obstante, de acordo a política de privacidade da Toy Talk, para que a conexão seja possível, é necessário que os genitores da criança criem uma conta no aplicativo da empresa e deem o seu consentimento para a coleta dos dados. O apontado documento elenca quais informações serão armazenadas e sua respectiva destinação, ressaltando que a empresa não se responsabiliza pela natureza do conteúdo compartilhado pela criança, o qual deve ser tutelado por seus pais ou responsáveis. No mais, a referida política de privacidade elucida que, além de ter acesso ao áudio do ambiente, o sistema também coletará os “cookies” (arquivos contendo as preferências do usuário a acessar sites, em formato de texto) vinculados ao e-mail e aos portais acessados pelos responsáveis.

Em 2018, o grupo alemão de defesa do consumidor Stiftung Warentest descobriu que o dispositivo Bluetooth do brinquedo Furby Connect, um boneco em forma de ovo que vem nas cores azul-petróleo, rosa e púrpura, permite a quem estiver a até 30 metros do brinquedo crackear a conexão e usá-la para ligar o microfone do brinquedo. ALMADA e FREITAS (2019, online).

Diante dos problemas expostos, tem ficado nítido que as crianças estão vulneráveis a indetermináveis tipos de perigos, pessoas más intencionadas, por vezes podem usar as

informações para exageradamente encontrar pessoalmente essas crianças, correndo o perigo de serem raptadas, ou nem se cabe pensar o que pode acontecer, e sim cabe se resguardar uma vez que segurança nunca é demais.

Outro ponto a serem ressaltado, que entre crianças e adolescentes a disseminação de informações é muito mais rápida, eles rapidamente criam perfis em rede sociais; jogos interativos online; assim suas informações pessoais estão disponíveis online.

Ainda avaliando os resultados da pesquisa realizada pelo Núcleo de Informação e Coordenação Ponto BR (NIC.br), que divulga em seu site anualmente estudos sobre o tema, realizando pesquisas com crianças e adolescentes, pesquisa essa citada anteriormente. Ainda analisando as informações disponíveis nos gráficos em anexos.

Os dados demonstram que em resposta à pergunta realizada na faixa de 11 a 17 anos e perguntaram, se nos últimos 12 meses quais os tipos de conteúdo tiveram contato na internet, responderam que: 18% formas de ficar muito magro (a); 16% formas de machucar a si mesmo; 14% formas de cometer suicídio e 11% viram experiências ou uso de drogas.

Outro ponto importante, em relação à pergunta, por meios em que tiveram contato com desconhecidos: 27% por meio de redes sociais; 21% por mensagens instantâneas; 12% por sites e jogos; 6% por salas de bate papo e 4% responderam outros meios.

O mais preocupante ainda é que em resposta 41% disseram que já se comunicaram com alguém que não conhecem pessoalmente. Por outro lado, 21% informaram que já se encontraram pessoalmente com alguém que conheceram na internet.

Relatam ainda que vivenciaram ao usar a internet acesso a conteúdo de cunho sexual: 18% relatam já ter recebido mensagens de cunho sexual; 14% já viram postagens feitas por outras pessoas de conteúdo sexual; 9% já receberam pedidos para falar sobre sexo e 8% já pediram fotos ou vídeos em que aparecia pelado (a).

Em relação à percepção sobre o quanto seus pais têm conhecimento das suas atividades na internet: 51% responderam que os pais tem muito conhecimento do que fazem na internet; 40% que mais ou menos e 8% disseram que os pais não sabem nada a respeito das suas atividades na internet, pesquisa realizada pelo Núcleo de Informação e Coordenação Ponto BR.

Portanto ao verificarmos esses dados vemos que as crianças estão passíveis de qualquer tipo de informação ao alcance, pois sabemos que se encontra de tudo na internet. O que dizer em relação ao tempo e a duração do acesso dessa faixa etária na internet.

Sabe-se que para se manter saudável é necessário praticar exercícios regularmente, como a sociedade cada vez mais ligada a telas de "smartphones" e "tablets" e outras. As

crianças dessa geração para adquirir resistência e uma boa coordenação motora teriam que se exercitar mais por ficarem muito tempo sentado em frente às telas de aparelhos acessando a internet, se torna obesas e sedentárias, tendo diversos tipos de complicações em relação a sua saúde.

Pertinentemente são prejuízos pela longa exposição à internet, outro seria que as crianças que permanecem nesses estímulos desenvolvem pouco a sua capacidade de socialização e tem pouca paciência com alguns acontecimentos, pois estão acostumadas a mudar de contexto rapidamente logo quando enjoam do que estão vendo ou fazendo e como a muita diversidade de entretenimento podendo desenvolver problemas de saúde mental; solidão, depressão, ansiedade e baixa autoestima, além de se tornar adultos com mais agressividade.

### 3.2 POLITICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E O ADOLESCENTES

Com o aumento dos usuários da internet e massificação dos dispositivos que a utilizam como meio de facilitar a comunicação, surgiram novas condutas de pessoas tentando tirar proveito, sendo por roubar informações pessoais de acesso a contas bancárias ou até mesmo dados pessoais, como os bancos e as demais empresas possuem um cadastro interno dos seus clientes e algumas começaram a se aproveitar disso para comercializar tais informações.

Essa prática se torna cada vez mais comum o que torna os usuários à mercê das informações que foram coletadas. No âmbito dos usuários que estão protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, essa coleta de informações também ocorre. Sendo que para eles terem acesso por maioria das vezes os cadastros são realizados pelos próprios responsáveis.

Ocorrendo alguns problemas em relação à coleta e ao vazamento dos dados sensíveis de usuários inclusive de crianças, por vezes noticiados pelas emissoras de notícias e sites, se tornou necessário à aplicação de leis especiais para equilibrar as relações, e assim garantir a proteção.

Visando a proteção de crianças e adolescente, constituído por meio dos direitos garantidos por lei e expressos na Constituição Federal em seu artigo 227, consagrando os direitos básicos que devem ser garantidos as essas crianças, conforme fica evidenciado na lei especial de proteção na ECA, como se verifica nos artigos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

“ECA, art. 86:”... Conjunto articulado de ações governamentais, não-governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios.”

Trata-se de uma proteção social que deve ser um compilado de direitos e deveres tanto do poder público quanto dos órgãos como: saúde, educação, segurança pública e demais onde que de forma conjunta devem observar as crianças para que possam tomar medidas tanto de conscientização quanto se necessário medidas judiciais de intervenção para garantir tais direitos sejam respeitados.

Surgindo organizações em níveis mundiais com intuito de proteger os consumidores e usuários, e de desenvolver ideias e tecnologias para resolver tais problemas, como passamos a conhecer:

A União Internacional de Telecomunicações (UIT) melhora os recursos de prontidão, proteção e resposta a incidentes de segurança cibernética dos Estados membros por meio da realização de CyberDrills em nível regional e internacional. Um CyberDrill é um evento anual durante o qual ataques cibernéticos, incidentes de segurança da informação ou outros tipos de interrupções são simulados para testar as capacidades cibernéticas de uma organização, desde a capacidade de detectar um incidente de segurança até a capacidade de responder adequadamente e minimizar qualquer problema relacionado impacto. Por meio de um CyberDrill, os participantes podem validar políticas, planos, procedimentos, processos e recursos que permitem a preparação, prevenção, resposta, recuperação e continuidade das operações. (ITU-D CYBERSECURITY, 2020 online)

Essa instituição já realizou mais de 29 eventos, “CyberDrill”, pelo o mundo com intuito de aprimorar a capacidade e os recursos de segurança cibernética, contando com a colaboração e cooperação das regiões visitadas.

Sendo essa uma de várias entidades que foram criadas para ajudar no desenvolvimento de respostas, em decorrência da evolução das empresas e comércios, sempre surgindo outras formas para coletar e usar os dados vem sendo aprimoradas para conseguir captar um número maior de usuários e clientes.

Outra e o institutos que tem como finalidade a proteção de crianças e adolescentes e o Instituto ALANA, uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, criada em 1994, no Jardim Pantanal, zona leste de São Paulo. Com a missão de “honrar a criança”, desenvolve diversos projetos para conscientizar e busca efetivar as garantias dos direitos das crianças.

Por outro lado, a atuação dos legisladores com os representantes civis elaboraram a Lei Nº 13.257, de 8 de Março de 2016. No qual dispõem e estabelecem princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, implica no dever do Estado em estabelecer planos e metas para garantir o desenvolvimento saudável dessas crianças.

A Lei Nº 13.257, de 8 de Março de 2016, dispõem sobre a primeira infância faz a definição de primeira infância em seu art. 2º que seria o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. Mas todas as outras ainda estão amparadas pela ECA.

### 3.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA VULNERABILIDADE

A Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988, com a sua instituição, as crianças passaram a ser tratados como pessoas de direito e também foi pertinente a proteção da instituir a proteção à primeira infância. No Art. 227. E dever do Estado, da família, da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, saúde, alimentação, à educação, ao lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, em consonância com o artigo citado anteriormente, sendo reconhecida no âmbito infraconstitucional, a proteção integral das crianças e adolescentes, sendo reconhecidos como verdadeiros sujeitos de direitos.

O dever dos responsáveis e familiares e ainda o Estado como tem o poder perante a as leis de garantir às pessoas a manutenção de seus direitos em especial os vulneráveis e hipervulneráveis como são classificadas as crianças de que se trata este artigo. Garantindo ainda um desenvolvimento físico, mental, moral e social; promover por meio da educação sólida de princípios éticos e solidários.

Em especial a lei nº 8.069/1990, em seu Art. 86: prevê a garantia aos direitos da criança e do adolescente sendo por meio de um conjunto de ações governamentais, ou não governamentais, da união, estados e municípios, preconizando a proteção das crianças sendo elas vítimas de violências físicas ou psicológicas, podendo ocorrer também no ambiente virtual.

Seguindo essa linha de raciocínio, a doutrina e a jurisprudência nacionais identificam categorias de consumidores que, por serem dotadas de um acúmulo de vulnerabilidades, são qualificadas como hipervulneráveis. Nesse âmbito, em razão de sua condição peculiar de seres em desenvolvimento intelectual, físico e emocional, bem como a fim de concretizar o princípio da proteção integral dos infantes, enquadram-se as crianças e adolescentes consumidores (ALVES; PINTO; OLIVEIRA, 2019, online).

Segundo entendimento as crianças são consumidores e devem assim ser respeitada como tal, inerente a faixa etária todas possuem os mesmos direitos. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reconhecendo a vulnerabilidade e a fragilidades desses consumidores em relação às práticas dos mercados, como podemos observar nos recursos a seguir:

REsp 1613561 / SP RECURSO ESPECIAL 2016/0017168-2 PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA DO PROCON. PUBLICIDADE DESTINADA ÀS CRIANÇAS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BAIXA QUALIDADE NUTRICIONAL. PUBLICIDADE ABUSIVA. ART. 37, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Hipótese em que o Tribunal estadual consignou: "[...] **ofensa aos hipossuficientes (crianças), por desrespeito à dignidade humana, por indução de comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança pessoal, por exploração de diminuta capacidade de discernimento ou inexperiência, por opressão, ou, ainda, por estratégia de coação moral ao consumo ou abuso de persuasão,** não se justifica a autuação e a punição aplicada pelo PROCON." [...] Em outras palavras, se criança, no mercado de consumo, não exerce atos jurídicos em seu nome e por vontade própria, por lhe faltar poder de consentimento, tampouco deve ser destinatária de publicidade que, fazendo tábula rasa da realidade notória, a incita a agir como se plenamente capaz fosse. Precedente do STJ.

REsp 1037759 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0051031-5 DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECUSA DE CLÍNICA CONVENIADA A PLANO DE SAÚDE EM REALIZAR EXAMES RADIOLÓGICOS. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VÍTIMA MENOR. IRRELEVÂNCIA. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE.

- A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Precedentes  
 - **As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02.**  
 - [...]. Recurso especial provido.

Portanto as jurisprudências são favoráveis em reconhecer que acontecem os desrespeitos e ofensas aos direitos das crianças e adolescentes, sendo essas ofensas a alguns princípios como à dignidade humana, à saúde ou à segurança pessoal. Em consonância as

jurisprudências todas fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, incluindo o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos art. 5º, X, da CF e 12, caput, do CC/02.

### 3.4 ANÁLISE DA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

A lei em análise dispõe sobre a proteção dos dados pessoais nos meios digitais por pessoas físicas ou jurídicas, alterando o diploma legal da lei do Marco Civil da Internet (a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014). Podendo ser de direito público ou particular.

Visa a proteção dos direitos fundamentais incluindo a liberdade a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural independentemente do país onde estão armazenados os dados. Instituídos no seu art. 2º os principais fundamentos são eles: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

Além desses os garantidos ainda: o desenvolvimento econômico e tecnológico a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Visando resguardar e atingir os determinados fundamentos a lei veio com força para regulamentar de forma eficaz as relações consumeristas no que tange os dados sensíveis dos usuários e no que couber os dados de crianças e adolescentes. Não sendo aplicada menos em casos em que pessoas naturais com fins particulares e sem intuito de aferir lucro.

Regula as formas e os tratamentos que serão submetidos os dados pessoais para assim regulamentar as ocorrências e garantir ao consumidor todos os direitos inerentes de tal relação comercial.

Para, ALMADA e FREITAS (2019 online), apresentar em seu artigo alguns fundamentos da respectiva lei:

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em seu art. 1º, inciso IV, apresenta como um dos seus fundamentos a defesa do consumidor. Ainda, dedica uma seção completa para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Em seu art. 14, resta determinado que todo e qualquer tratamento de dados pessoais deve ser realizado no “melhor interesse” do menor.

De acordo com Cots e Oliveira, o “melhor interesse” da criança seria “aquele que não apenas não o prejudica, mas lhe traz benefícios que a ausência de tratamento não poderia ou teria dificuldades de trazer” 65. Nesse contexto, dificilmente estaria inserida a questão de brinquedos, jogos eletrônicos ou outro tipo de objeto no âmbito da Internet dos Brinquedos.

Entre os requisitos, estão o consentimento específico, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Contudo, aqui parece que se ignorou o fato de que as crianças chegam, muitas vezes, diretamente ao brinquedo, sem uma instrução prévia dos pais.

Em outras palavras, é recorrente a ausência dos pais na hora do aceite dos Termos e Condições de Uso ou Políticas de Privacidade dos brinquedos conectados à Internet.

Um dos casos previsto em lei, onde a coleta dos dados pode ocorrer sem o consentimento dos responsáveis e nos casos em tal informação se faz necessária para que os provedores necessitem de tais informações para chegarem até os responsáveis dos menores, disponível no §3, do art. 18 da referida lei, não podendo esses dados ser repassados a terceiros.

A edição da lei garante aos cidadãos os direitos de saberem quais os dados foram coletados e onde estão armazenados, garantindo por meio da autorização prévia, antes da coleta, se de forma efetiva vim a ser aplicadas aos casos relacionados, se torna prática à defesa dos consumidores no ambiente virtual.

A Lei é aplicável a uma variedade de situações em que há tratamento de dados pessoais, inclusive no setor público, e, assim, não se restringe às hipóteses em que se configura uma relação de consumo. Não obstante, a LGPD é um mecanismo importante para proteger a liberdade e a privacidade dos consumidores, de modo que o próprio Legislador promoveu o diálogo entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor<sup>5</sup>, ao prever expressamente como fundamento da proteção de dados a defesa do consumidor, no seu art. 2º, VI; ao estabelecer a possibilidade de que os direitos dos titulares de dados, quando também consumidores, possam ser exercidos igualmente perante organismos de defesa do consumidor, em seu art. 18, § 8º; e ao determinar, no art. 45, que as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente. Finalmente, a complementaridade entre ambas as leis é consolidada no art. 64, que estabelece que os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (MENDES; DONEDA, 2018 online).

Visando garantir o tratamento correto dos dados sensíveis dos consumidores a lei LGPD em consonância com o CDC, visa também às garantias e proteção dos dados das crianças, pois aborda nela os conceitos de dados pessoais, e a necessidade do tratamento desses dados. E visavam criar um órgão que seria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, parte em que foi vedada.

Consiste-se em um desafio a criação de tal órgão, e o um Conselho de Proteção de Dados, ficando assim impossível tal aplicação da lei uma vez que o sistema não tem a capacidade de acompanhar as demandas de coletas e armazenamento dos dados.

E ainda fora alterado o prazo de “vacatio legis”, e os prazos para os sanções serem aplicadas somente a partir de, 1º de agosto de 2021, quanto aos artigos 52, 53 e 54, artigos esses se referem à aplicação das sanções. O prazo ficou de 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Entretanto a criação da lei de proteção dos dados pessoais, sem a efetivação de uma entidade dotada de autonomia e independência, para policiar as diretrizes e aplicar de forma eficiente às sanções, se caracteriza um retrocesso em tal progresso, uma vez que a lei passa a vigorar, mas sem as formações das entidades de fiscalização capaz de cumprir as garantias das leis.

Então em especial a lei consegue suprir grande parte das abrangências necessárias para que se consiga efetivamente proteger os dados pessoais, e entender, ela consegue conceituar de forma precisa o que são os dados pessoais, noções de: tratamento, arquivo, titular, controlador e o operador. Trazendo a regulamentação a estas operações.

#### 4. CONCLUSÃO

Argumentos, não faltam quando se fala em prevenir e resguardar a segurança, tanto física quanto psicológica, para garantir um ambiente adequado, para que as crianças das futuras gerações sejam criadas, recebendo a real importância, e o devido acompanhamento pelos seus genitores ou responsáveis, sendo eles responsáveis por prover e escolhermos formas de educar e desenvolver os menores enquanto seres sociais. Ocorre que o mundo vai se moldando a mercê das tecnologias e a vida cotidiana se envolve com as novas ferramentas, assim cada vez mais natural aos olhos da sociedade.

E em relação à geração que nasceu já conectada à rede mundial de computadores, como atualmente presente na maioria dos lares e escolas, o acesso à internet, sendo usada como ferramenta, pode melhorar o desenvolvimento da população e disseminar o conhecimento. Mas tudo na vida e questão de equilíbrio o uso demasiado dessa ferramenta pode interferir de forma negativa nas futuras gerações.

Querendo ou não o ser humano necessita da interação social para se desenvolver enquanto ser social, como isso se pratica a empatia e outras características psicológicas inerentes aos seres humanos, o que vai moldar a sua percepção ao ver os acontecimentos sejam eles pessoais ou sociais, é perceptível que as crianças desenvolvem hábitos de vida saudáveis.

Pois, somos a todo tempo ensinados seja de forma direta ou indireta, cabe ressaltar que não é saudável a criança que não costuma ter interação com outras da mesma faixa etária, e que se ela fica muito tempo jogando ou conectada à internet, pode surgir problemas tanto de saúde física como psicológicas e transtornos sociais, sem contar em perigos relacionados à exposição de imagens íntimas e interação com pessoas, mas intencionadas.

Tornam-se adultos maduros e capazes de socializar com outras pessoas.

Como o objeto desse trabalho é o indivíduo que está em desenvolvimento, amparado pelas leis e as garantias de seus direitos, derivando estas da carta magna que é a Constituição Federal, e a lei especial o ECA, devendo ser promovido por todos, os fatores necessários para manter seguro e harmônico o local em que temos crianças.

Nessa fase da vida e em qualquer outra, o ser humano está em constante aperfeiçoamento e aprendizado, sempre deve ter garantias dos direitos básicos em principal a garantia da dignidade da pessoa humana, por isso se faz necessário tal proteção.

Os casos que se de algum modo posteriormente à pessoa tem uma mudança no comportamento ou na visão do mundo, e de alguma forma o que ela fez ou compactuou, possa

vim a prejudicar ou a ferir os seus pensamentos, ela deve ter por si o direito de se retratar, ou esquecer tais acontecimentos. Podendo ocorrer simplesmente em casos de genitores que compartilham a vida de seus descendentes desde os primeiros dias de vida.

De forma alguma, se trata de como devem fazer ou não, mais o que se deve e garantir que no futuro quando essas crianças crescerem tenha a capacidade de tomar tais decisões e que de alguma forma não se sintam prejudicadas por essas exposições.

Conforme as tendências vão se submetendo a novas atualizações, talvez futuramente isso se torne culturalmente mais natural para as próximas gerações, sendo evidente que a projeção e de que todos usufruirão consideravelmente a comprar cada vez mais aparelhos eletrônicos, o comércio e os aparelhos ficam defasados tão rápido quanto à mudança de gerações.

Portanto, a edição de lei específica que trata da proteção dos dados dos consumidores na esfera do mundo virtual e consideravelmente um avanço, que garantem direitos e obrigam os responsáveis por coletar e tratar e ainda armazenar esses dados, que atualmente representa uma parcela grande de possíveis clientes, se trata de interesse de muitas empresas, criando uma espécie de comércio de informações.

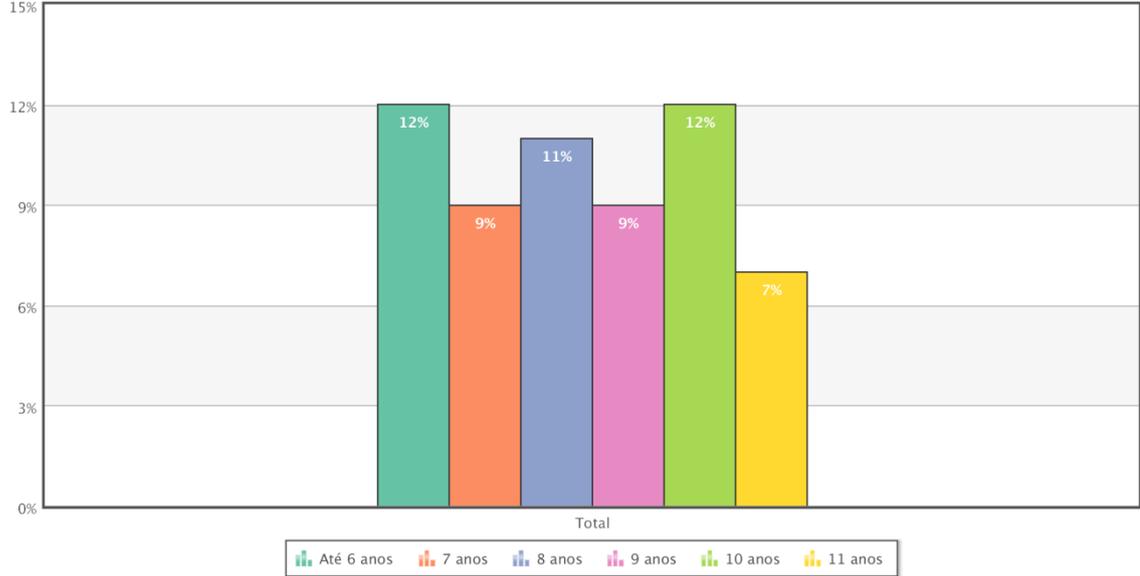
Notado por notícias que ocorreram coletas, roubos, invasões a bancos de dados, e assim acontece por vezes, uma da real dificuldade e que depois não se sabe quem, e fica impossível punir. Tornando assim necessário a criação de órgãos para essa proteção.

Com a lei de proteção de dados foi publicada mais ainda não está em vigor, e as sanções previstas ainda não vão ser aplicadas, gera uma pequena desvantagem em relação à progressão de ter tal lei. E no que se faz necessário à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Com o fim de desenvolver políticas públicas e garantir os atendimentos em casos que se fazem necessários, e promover proteção e prevenir, e ainda regulamentar e aplicar as previsões da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

5. ANEXOS

A3 – CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR IDADE DO PRIMEIRO ACESSO À INTERNET  
Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos(1)

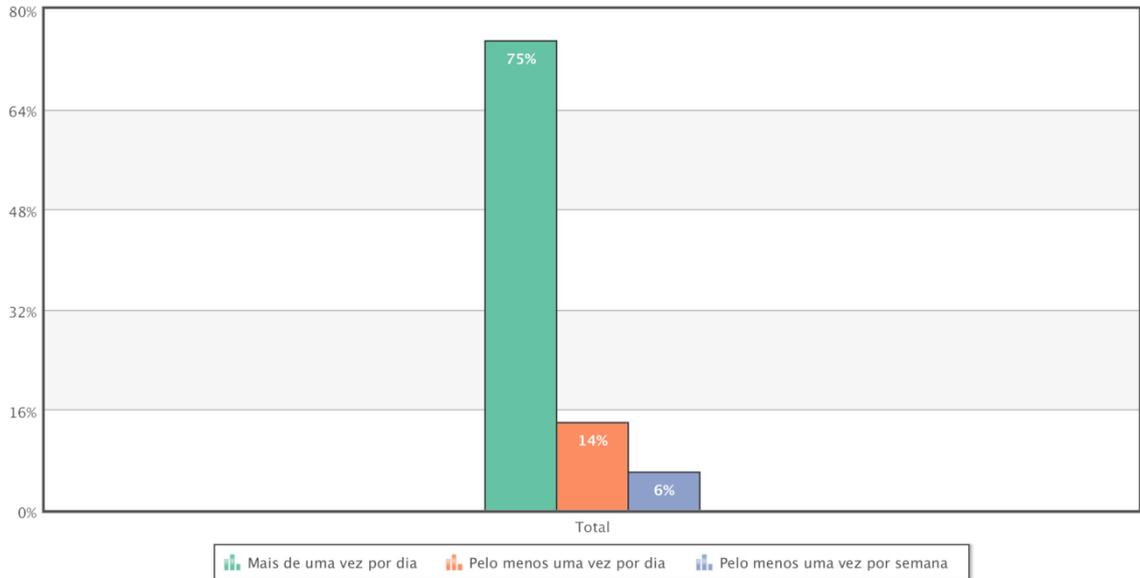


Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos

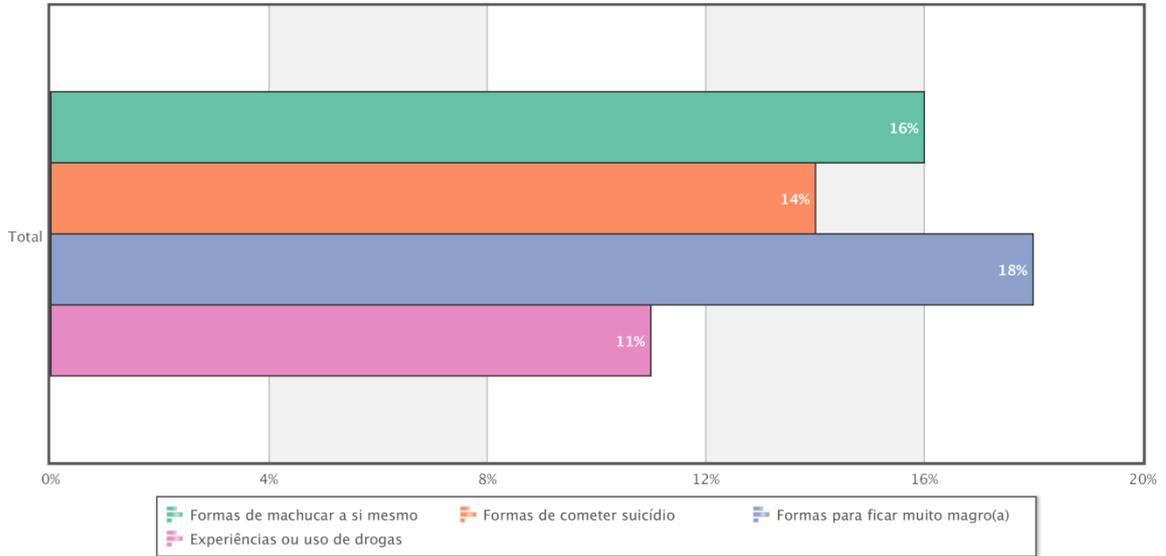
(1) Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids Online Brasil 2018.

Fonte: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).

A4 – CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR FREQUÊNCIA DE USO DA INTERNET  
Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos(1)



**G18 – CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR CONTEÚDOS COM OS QUAIS TIVERAM CONTATO NA INTERNET NOS ÚLTIMOS 12 MESES – AUTO-DANO E CONTEÚDOS SENSÍVEIS**  
 Total de usuários de Internet de 11 a 17 anos<sup>1</sup>(1)

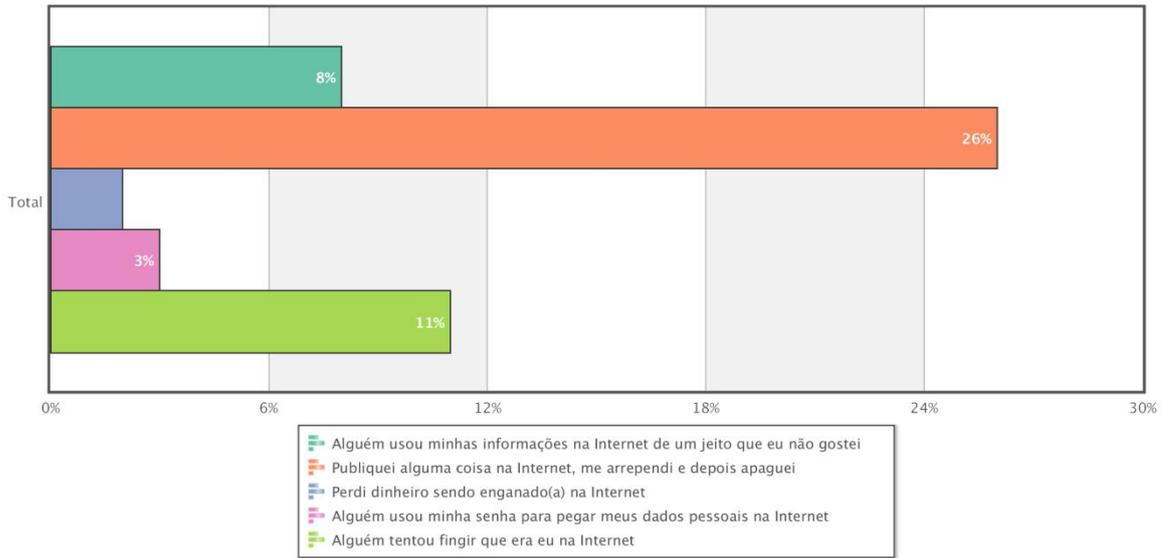


Total de usuários de Internet de 11 a 17 anos<sup>1</sup>

(1) Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids Online Brasil 2018.

Fonte: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).

**G16 – CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR SITUAÇÕES VIVENCIADAS AO USAR A INTERNET NOS ÚLTIMOS 12 MESES – SEGURANÇA E PRIVACIDADE**  
 Total de usuários de Internet de 11 a 17 anos<sup>1</sup>(1)

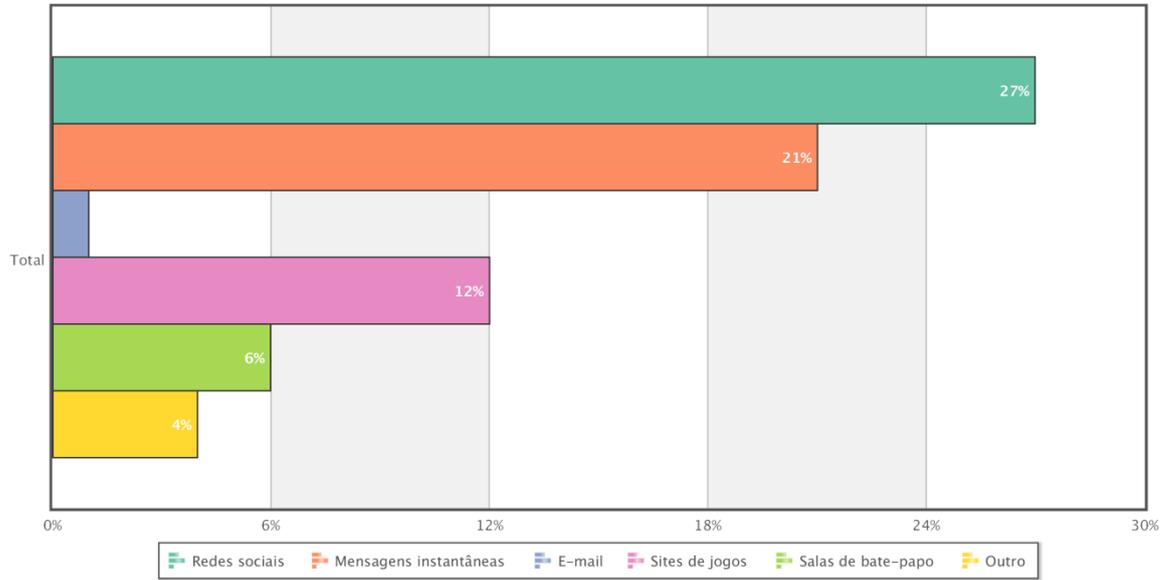


Total de usuários de Internet de 11 a 17 anos<sup>1</sup>

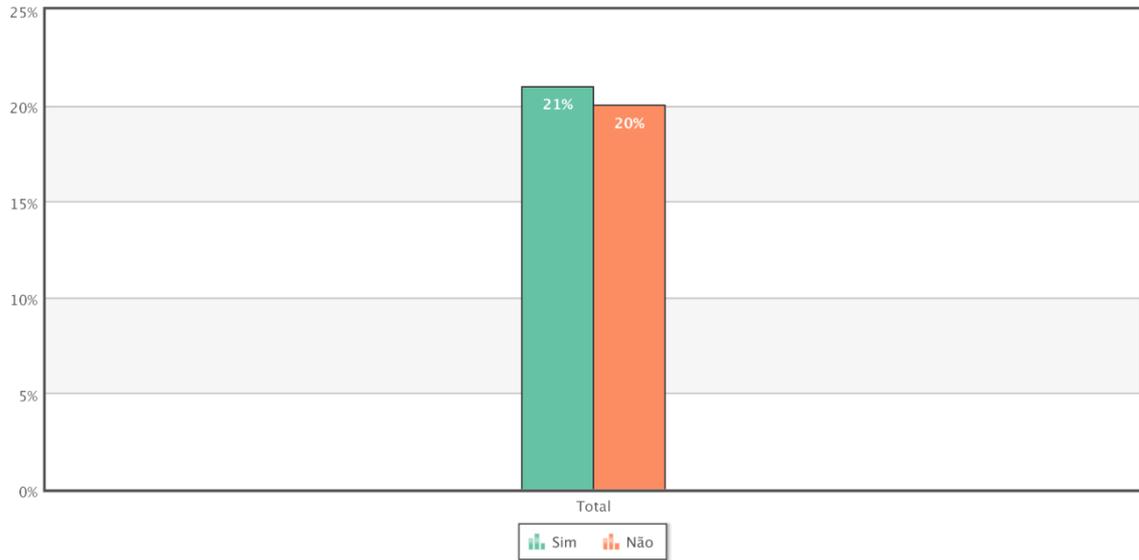
(1) Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids Online Brasil 2018.

Fonte: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).

**G15A – CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR MEIOS EM QUE TIVERAM CONTATO COM DESCONHECIDOS**  
 Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos<sup>1</sup>(1)



**G14 – CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE JÁ ENCONTRARAM PESSOALMENTE COM ALGUÉM QUE CONHECERAM NA INTERNET**  
 Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos<sup>1</sup>(1)



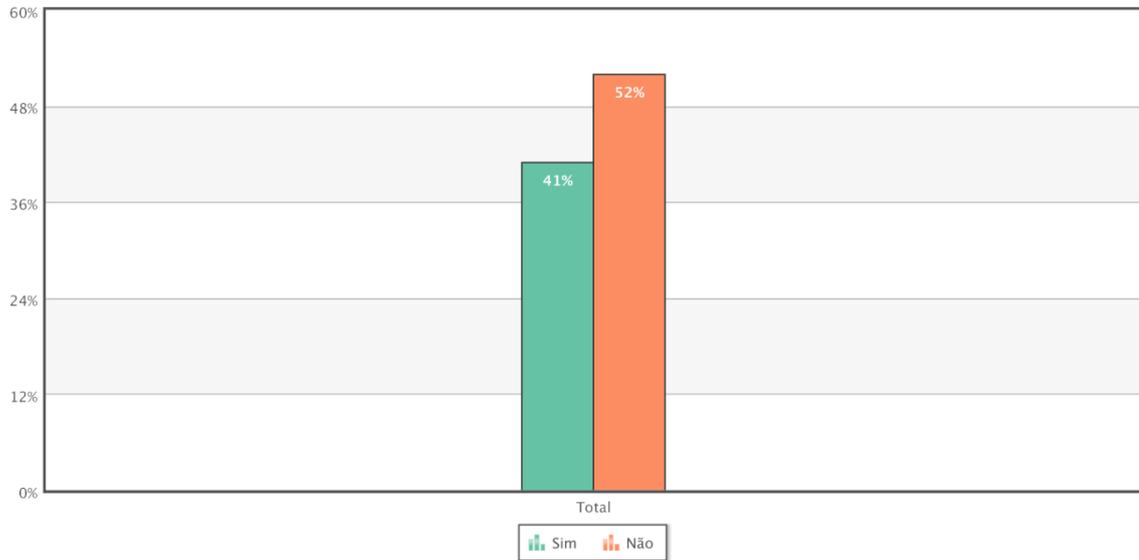
Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos<sup>1</sup>

(1) Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids Online Brasil 2018.

Fonte: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).

**G13 – CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE JÁ TIVERAM CONTATO COM ALGUÉM NA INTERNET QUE NÃO CONHECIAM PESSOALMENTE**

Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos<sup>1</sup>(1)



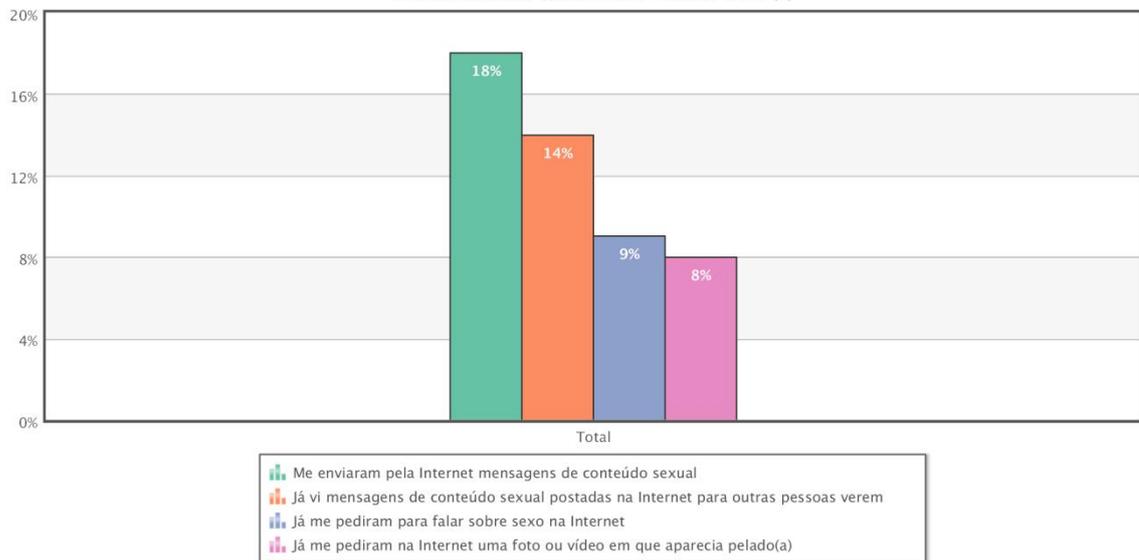
Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos<sup>1</sup>

(1) Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids Online Brasil 2018.

Fonte: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).

**G11 – CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR SITUAÇÕES VIVENCIADAS AO USAR A INTERNET NOS ÚLTIMOS 12 MESES – CONTEÚDO SEXUAL**

Total de usuários de Internet de 11 a 17 anos<sup>1</sup>(1)

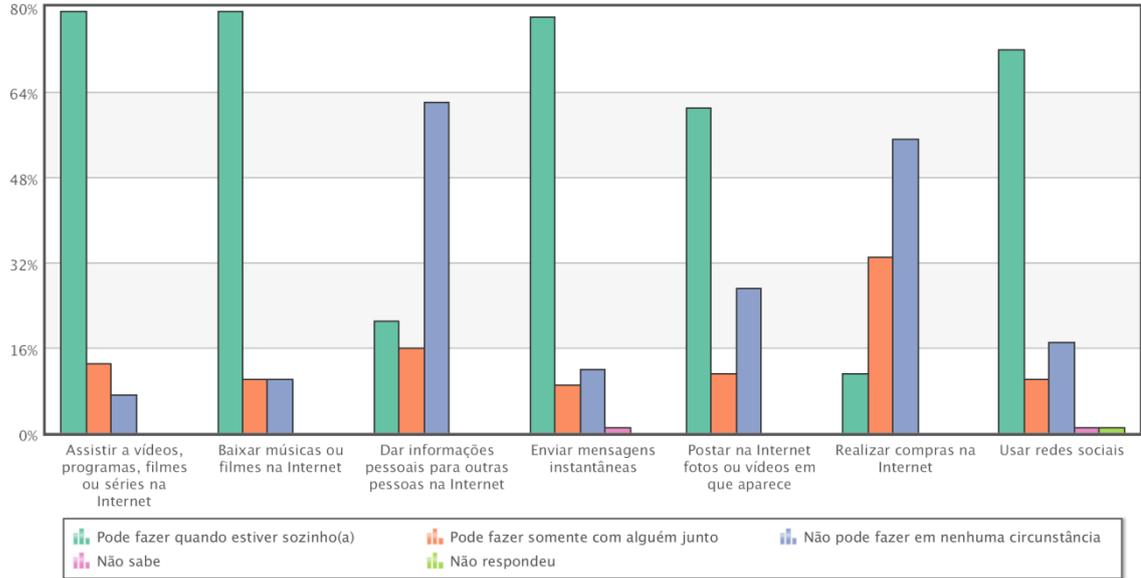


Total de usuários de Internet de 11 a 17 anos<sup>1</sup>

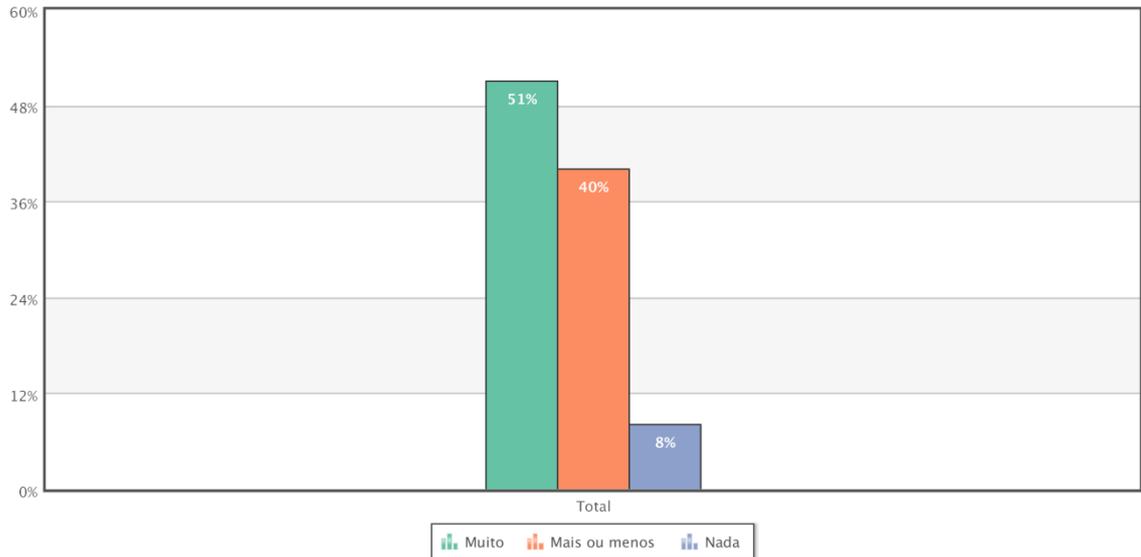
(1) Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids Online Brasil 2018.

Fonte: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).

**E4 – CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR PERMISSÃO RECEBIDA PARA O USO DA INTERNET**  
Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos(1)



**E1 – CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR PERCEÇÃO SOBRE O QUANTO SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS TÊM CONHECIMENTO DAS SUAS ATIVIDADES NA INTERNET**  
Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos(1)



Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos

(1) Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids Online Brasil 2018.

Fonte: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).

## 6. REFERÊNCIAS

ANDERSEN, K. G, RAMBAUT, A., LIPKIN, W. I ET al. **A origem proximal do SARS-CoV-2**. Nat Med. 26, 450–452 (2020).

ALMADA, Giovanna Michelato; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **A INTERNET DOS BRINQUEDOS E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS SOB A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. Thomson Reuters Revistas dos Tribunais Online.: Revista de Direito do Consumidor, v. 126, p. 179-200, 2019.

ÁLVAREZ, César Carranza. De la tutela constitucional del consumidor al reconocimiento de su vulnerabilidad, por el CPDC peruano: primera exploraciónjurisprudencial. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 114, nov.-dez. 2017 p.10.

ALVES, Bianca Hagemann Behling; PINTO, Gabriela Rousani; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS CONSUMIDORAS DE SMART TOYS: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA (LEI Nº 13.709/2018)**

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O CONCEITO TRADICIONAL DE SISTEMA JURÍDICO**. Thomson Reuters: Revista de Direito Constitucional e Internacional, Online, v. 106, p. 15-48, 2018.

AZEVEDO, Fernando Costa de. **Uma introdução ao direito brasileiro do consumidor**, São Paulo, a. (2009, p. 34).

BITENCOURT, José de Ozório Se Souza. **O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE: fundamento da proteção jurídica do consumidor**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 7, n. 25, p. 248-265, 2004.

BITTAR, Marcelo Buczek. **DIREITO AO ESQUECIMENTO**. Thomson Reuters Revistas dos Tribunais Online: Revista de Direito Constitucional e Internacional, Online, v. 113, p. 15-30, jun. 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Revisão técnica: Claudio de Cicco. Apresentação: Tercio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Editora da UnB, 1999. p. 59-60; p.73.

BRASIL. Constituição (1988). Lei, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Decreto 8.771 de 11 de maio de 2016. **Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm)> acessado: em 21/10/2020.

BRASIL. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm)> acessado: em 21/10/2020.

BRASIL. Lei Nº 13.257, de 8 de Março De 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm) > acessado: em 21/10/2020.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 De Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> acessado: em 21/10/2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.. **Dispõe Sobre Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) > Acesso em: 30 set. 2020.

COSTA, Jaderson Costa da. A publicidade e o cérebro das crianças. In: ALVAREZ, Ana Maria Blanco Montiel; PASQUALOTTO, Adalberto. Publicidade e proteção da infância. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 23-34.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **A Proteção de Dados Pessoais nas Relações de Consumo:** para Além das Informações Creditícias. 2. ed. N: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010.

EFING, Antônio Carlos; SANTOS, Adrielly Pinho dos. **CONSUMO CONSCIENTE E POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS VOLTADAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA.** Revista de Direito do Consumidor, Online, v. 121, p. 101-127, fev. 2019.

GALIO, Morgana Henicka. **HISTÓRIA E FORMAÇÃO DOS SISTEMAS CIVIL LAW E COMMON LAW:** a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas. Artigo Online, p. 1-23, 2020. Publica Direito. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>> Acesso em: 02 set. 2020.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; EILBERG, Daniela Dora. **BUSCA E APREENSÃO DE DADOS EM TELEFONES CELULARES: NOVOS DESAFIOS DIANTE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, Online, v. 156, p. 353-393, jun. 2019.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **DARK WEB E A VITIMOLOGIA:** dark web and vitimology. **Revista de Direito e As Novas Tecnologias,** Online, v. 5, p. 0-0, 2019.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. **O SIGILO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DAS PESSOAS JURÍDICAS: UM ESTUDO DA PARTICULAR POSIÇÃO DOS IN-HOUSE LAWYERS E DOS ADVOGADOS DE COMPLIANCE E DE INVESTIGAÇÕES INTERNAS.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, Online, v. 159, p. 297-333, set. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

KHOURI, Paulo R. Roque. **Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **COMENTÁRIO À NOVA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/2018): O NOVO PARADIGMA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL**. *Revista de Direito do Consumidor*, Online, v. 120, p. 555-587, out. 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/brasil-registra-4-721-593-de-pessoas-recuperadas/>> acessado: em 21/10/2020.

MORAES, Paulo Válerio Dal Pai. **Código de Defesa Consumerista**. 2. ed. Síntese, 2002.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil 2018 < <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2019/criancas/>>. Acessado em: 10/08/2020.

OLIVER, John. *Law and economics. An introduction*. George Allen & Urwin, 1979; LÉVY, Pierre. *Qu'est-ce que le virtuel?* Paris: La Découverte, 1998; BOYD, Danah. *Big Data: Opportunities for computational and social sciences*. Disponível em: <[www.zephorio.org/thoughts/archives/2010/04/17/big-data-opportunities-for-computational-and-social-BOYD, Danah; ELLISON, Nicole. Social network sites: definition, history, and scholarship,2007](http://www.zephorio.org/thoughts/archives/2010/04/17/big-data-opportunities-for-computational-and-social-BOYD,%20Danah;ELLISON,%20Nicole.Social%20network%20sites:%20definition,%20history,%20and%20scholarship,2007)>Disponível em:<[www.guilford.edu/about\\_guilford/services\\_and\\_administration/library/libguide\\_images/boyd.pdf](http://www.guilford.edu/about_guilford/services_and_administration/library/libguide_images/boyd.pdf)>Acesso em: 12.07.2018; GARFINKEL, Simson. *Database nation. Sebastopol: O'Reilly*, 2000; SIMITIS, Spiros. *From the market to the polis: The EU directive on the protection of personal data*. *Iowa Law Review* 445.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/30/coronavirus-por-que-a-oms-diz-que-o-pior-da-pandemia-de-covid-19-ainda-esta-por-vir.ghtml>>acessado : em 21/10/2020.

**PROTEÇÃO INFANTIL ONLINE**. União Internacional de Telecomunicações (UIT) Disponível em: < <https://www.itu.int/en/ITU-D/Cybersecurity/Pages/COP.aspx> >acessado : em 21/10/2020.

RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo; GARCIA, Filipe Rodrigues. **O direito à autodeterminação informativa**. Disponível em:<[www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10473](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10473) >Acesso em: 30.09.2020).

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 134.

SANTOLIM, Cesar Viterbo Matos. **OS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E O COMÉRCIO ELETRÔNICO NO DIREITO BRASILEIRO**. Thomson Reuters: *Revista de Direito do Consumidor*, Online, v. 55, p. 53-84, 2005.

SARAI, Leandro. A MOEDA, DO ESCAMBO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: THOMSON REUTERS, Online, v. 69, p. 17-40, 2015.

SILVA, Carla L. F. da, SILVA, Marcilene S. da, SANTOS, Douglas S. dos, BRAGA, Thais G. M., & FREITAS, Tatiana P. M. de. **“Impactos socioambientais da pandemia de SARS-CoV-2 (COVID-19) no Brasil: como superá-los?”**. Revista Brasileira De Educação Ambiental (RevBEA), 15(4), 220-236. 2020.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES E A LEI 13.709/2018: EM BUSCA DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS A PRIVACIDADE, INTIMIDADE E AUTODETERMINAÇÃO**. Thomson Reuters Revistas dos Tribunais Online: Revista de Direito do Consumidor, v. 121, p. 367-418, 2019.

SILVA, Letícia Brum da; SILVA, Rosane Leal da. **A PROTEÇÃO JURÍDICA DE DADOS PESSOAIS NA INTERNET: análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=122#:~:text=A%20P ROTE%C3%87%C3%83O%20JUR%C3%8DDICA%20DE%20DADOS,UNI%C3%83O%20EUROPEIA%20E%20NO%20BRASIL.&text=O%20presente%20artigo%20trata%20da,po dem%20se%20apresentar%20ao%20titular>> Acesso em: 18 maio 2020.. Acesso em: 18 maio 2020.

**SOBRE A HELLO BARBIE DOLL. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede (2019)**, Santa Maria / Rs, p. 0-0, 2019. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria.

XAVIER Analucia R. SILVA Jonadab S. ALMEIDA João Paulo C. L. CONCEIÇÃO Johnatan Felipe F. LACERDA Gilmar S. SALIM Kanaan. **COVID-19: clinical and laboratory manifestations in novel coronavirus infection**. J Bras Patol Med Lab. 2020; 56: 1-9. 2020.